



**Centro Universitário de Brasília – UniCeub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**BRUNO SANTIN FERREIRA**

**APLICABILIDADE E REFLEXOS DO FATCA AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**BRASÍLIA**

**2014**

**BRUNO SANTIN FERREIRA**

**APLICABILIDADE E REFLEXOS DO FATCA AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito  
para a obtenção do grau de Bacharel e  
Direito pelo Centro Universitário de  
Brasília – Uniceub

Orientadora: Prof. Mestre Ariane Costa  
Guimarães

**BRASÍLIA**

**2014**

**BRUNO SANTIN FERREIRA**

**APLICABILIDADE E REFLEXOS DO FATCA AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito  
para a obtenção do grau de Bacharel e  
Direito pelo Centro Universitário de  
Brasília – Uniceub

Orientadora: Prof. Mestre Ariane Costa  
Guimarães

Brasília, de            de 2014.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Mestre Ariane Costa Guimarães  
Orientadora

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

*Dedico este trabalho à minha família, pois esta é responsável pela minha evolução.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus, por ter me concedido a capacidade de exercer a sabedoria com a força e serenidade necessárias.*

*Agradeço aos meus pais e minha irmã, responsáveis por me tornar resultado de seus esforços e perseverança e por sempre almejarem o melhor para mim.*

*À minha namorada, espelho de dedicação e fonte motivadora de minha trajetória acadêmica.*

*À minha família, pela compreensão nos momentos difíceis e apoio sincero ao meu desenvolvimento.*

*À orientadora desta pesquisa, Prof. Mestre Ariane Costa Guimarães, pela dedicação e paciência ao me auxiliar, e por ter me honrado com sua sabedoria.*

*“Dirige teu olhar para dentro de ti  
E mil regiões encontrarás ali,  
Ainda ignotas. Percorre tal via  
E mestre serás em tua cosmografia.”*  
(Henry David Thoreau)

## RESUMO

As relações econômicas foram intensificadas a partir do fenômeno da globalização, levando a quebra das barreiras geográficas no comércio e nas atividades financeiras das pessoas. Diversos países, motivados a atrair investimentos passaram a oferecer tratamentos fiscais mais brandos, os quais vieram a ser buscados por aqueles que queriam reduzir a carga tributária. A crise financeira norte-americana proporcionou uma situação onde os contribuintes americanos passaram a realizar práticas evasivas, as quais deram ensejo à criação do *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA. O FATCA surge como forma de controle das “*US persons*” no combate à evasão fiscal, entretanto, o mesmo deve ser acordado com o país ou a instituição financeira detentora das informações. No Brasil, o FATCA encontra obstáculos frente aos direitos e princípios fundamentais na Constituição Federal. Ademais, encontra dificuldades de compatibilidade frente a atual regulamentação acerca do sigilo bancário e fiscal, bem como aos direitos de proteção ao contribuinte. Contudo, pode ter êxito no combate a alguns desses obstáculos, não assegurando sua total implantação, uma vez que o combate à evasão fiscal é de grande relevância aos Estados soberanos.

**Palavras-chave:** FATCA. Evasão fiscal. Compatibilidade. Ordenamento jurídico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E AS MEDIDAS PARA EVITAR A EVASÃO FISCAL SUGERIDAS PELOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 TRANSPARÊNCIA FISCAL INTERNACIONAL .....</b>	<b>14</b>
1.2.1 O Princípio Da Transparência e o Surgimento de Práticas Fiscais Ilícitas .....	14
1.2.2 Descrição Dos Países Com Tributação Favorecida: A Adoção De Medidas Para Coibir As Transações .....	20
1.2.3 Órgãos Garantidores Da Transparência Fiscal.....	26
1.2.4 Conceituação Das “Controlled Foreign Corporations” (CFCs) .....	30
<b>2 DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DO <i>FOREIGN ACCOUNT TAX</i> <i>COMPLIANCE ACT</i> (FATCA): REGIMES ADOTADOS NOS ESTADOS UNIDOS</b>	<b>34</b>
<b>2.1 COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL NOS ESTADOS UNIDOS</b>	<b>34</b>
2.1.1 A Troca De Informações No Âmbito Tributário Internacional.....	35
<b>2.2 O <i>FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT</i> .....</b>	<b>39</b>
2.2.1 Histórico Da Criação Do FATCA.....	42
2.2.2 Conceituação Das Foreign Financial Institutions (FFIs) E Non Financial Foreign Entities (NFFEs) .....	44
<b>2.3 MEDIDAS ADOTADAS POR OUTROS PAÍSES PARA A TRANSPARÊNCIA.....</b>	<b>45</b>
<b>3 COMPATIBILIDADE DO FATCA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>50</b>
<b>3.1 A ADEQUAÇÃO DO FATCA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>50</b>
<b>3.2 A QUESTÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO.....</b>	<b>55</b>
<b>3.3 A PROBLEMÁTICA FRENTE AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>59</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Ao fim de 2009, o cenário pós crise econômica dos Estados Unidos resultou em uma situação na qual diversos contribuintes americanos passaram a realizar investimentos em território estrangeiro. Como forma de manter um maior controle sobre os mesmos, o governo americano criou uma lei denominada *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, que visa evitar com que aqueles que estivessem aplicando dinheiro fora do país realizassem ações fraudulentas na tentativa de burlar a administração tributária. Para isso, os países e suas instituições financeiras deveriam reportar à Receita Americana para que o ato tivesse validade, entretanto, devido às dispendiosas demandas da lei americana, a mesma encontra dificuldades de adaptação aos ordenamentos jurídicos de outros países.

Conforme são demandadas diversas ações para que o plano tenha sincronia com a soberania de outro país, algumas contrariedades podem ser encontradas no caminho de aprovação do plano em alguns territórios, como por exemplo, incompatibilidade com princípios presentes no ordenamento jurídico desses outros Estados.

No Brasil, caso que se pretende analisar, o FATCA poderá encontrar barreiras no que se refere aos direitos e princípios fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, bem como às normas de sigilo de informações e de proteção do consumidor. Mais especificamente, tratar-se-á do direito à intimidade e da privacidade, dos princípios da soberania e da isonomia no tratamento dos cidadãos, das leis existentes sobre sigilo bancário e fiscal e das regras na relação de consumo.

Sendo assim, investiga-se o fato de que através de medidas cooperativas entre os países, onde os mesmos seguem regras bem estabelecidas, ao mutuamente trocarem informações, tenta-se exercer a transparência fiscal, sendo este um dos objetivos do ato americano. Entretanto, isso nem sempre é possível, devido à incongruência legislativa dos países e, nesse caso, sem solução cabível,

resta uma problemática carente de solução concreta, a qual intenciona-se aprofundar no decorrer da pesquisa.

Particularmente, o objetivo da presente pesquisa concentra-se em investigar a eficácia da aplicabilidade do plano americano denominado *FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act)* frente ao ordenamento jurídico brasileiro, observados os obstáculos presentes no caminho do ato americano. Conseqüentemente, quer-se verificar o controle estabelecido pelos Estados Unidos sobre os seus contribuintes em outros países a partir do estabelecimento de regras supranacionais no controle à evasão fiscal, ressaltando suas conseqüências em geral, bem como para o Brasil.

Destaca-se que o presente tema foi escolhido devido sua relevante atualidade e importância para o cenário econômico e tributário internacional, uma vez que a participação ativa de um país dentro do sistema financeiro e bancário de outro país é considerada polêmica e digno de discussões e compatibilidades, demonstrando, portanto o vasto interesse em se compreender mais da até então atipicidade do assunto.

# 1 A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E AS MEDIDAS PARA EVITAR A EVASÃO FISCAL SUGERIDAS PELOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

## 1.1 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

Através do desenvolvimento de novas tecnologias, as relações sociais em geral passaram a se intensificar de tal forma que o alcance das mesmas atingiu escala global. Os assuntos e negócios antes restritos a uma localidade, tiveram uma abertura para que fossem explorados por aqueles que tivessem acesso aos mesmos, não havendo contenção de localidade que pudesse influenciar nos assuntos de outro país. Contudo, há que se falar que citado processo se deu em maior escala, desenvolvendo ramificações em áreas específicas no trato das questões internacionais, sendo de suma importância para o presente momento a caracterização da globalização econômica.

A definição de globalização econômica pode ser alcançada a partir da análise de três acontecimentos. Em um primeiro momento, há o crescimento do trânsito de bens, serviços e capital em escala internacional. Visto a ocorrência de citado fato, conseqüentemente, e, representando um outro fator de demasiada importância, tem-se uma maior concorrência em território internacional. E como terceiro fator, o crescimento da independência das economias nacionais bem como entre empresas também caracterizou fundamental acontecimento para o desenvolvimento da economia globalizada.

Sobre o processo de globalização e seus reflexos na economia mundial, José Eduardo Faria diz:

Convertida numa das chaves interpretativas do mundo contemporâneo, *globalização* não é um conceito unívoco. Pelo contrário, é um conceito plurívoco, comumente associado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 80 a uma nova economia política das relações internacionais. Desde a última década, esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados. Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de

empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-setorial e entre firmas e passando a ser eminentemente intra-setorial e intrafirmas; a “desnacionalização” dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, a proliferação dos movimentos imigratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e, por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial.<sup>1</sup>

As transformações ocorridas na economia mundial através do avanço tecnológico proporcionaram o fenômeno da globalização econômica, sendo que esta acarretou em diversas mudanças nas estruturas sociais e financeiras dos países.

As transações realizadas pelos Estados em campo internacional proporcionaram um momento oportuno para que houvesse uma junção da atuação pública e privada, sendo esta evidenciada principalmente com o avanço do capitalismo americano. A junção da atuação do Estado e das estruturas empresariais formadas na internacionalização das relações econômicas e financeiras advindas do processo de globalização, estabelece um novo modelo em que se otimiza o controle do mercado pelo Estado e permite-se o aumento no volume de transações no mercado financeiro.<sup>2</sup>

Dessa forma, o crescente volume de operações realizadas internacionalmente veio acompanhado do fenômeno da “financeirização”, sendo este caracterizado por ser constituído de meios de fortalecimento e impulso das negociações internacionais através do fluxo e multiplicação das operações de crédito.<sup>3</sup>

Nesse andamento, a partir da atuação conjunta de medidas públicas e privadas, constataram-se evidentes avanços econômicos, “seja pela conquista dos mercados globais, modernização do processo produtivo, aumento da financeirização

---

<sup>1</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 59

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Ariane Costa. **Sistema Tributário Nacional e Globalização: análise do controle fiscal dos preços de transferência**. Fortaleza: Gráfica LCR: Biblioteca O Currículum, 2014. p. 88.

<sup>3</sup> Ibid., p. 81.

e, consecutivamente, dos créditos para as trocas econômicas”<sup>4</sup>. Contudo, as prósperas atividades econômicas que vinham se desenvolvendo foram obstadas devido a crescente necessidade de resguarda dos direitos sociais frente aos anseios do setor empresarial.<sup>5</sup>

No que tange os efeitos da globalização econômica, evidentes as mudanças ocorridas nas estruturas financeiras, observa-se no mesmo compasso, as mudanças sociais. Quando da necessidade da proteção dos direitos sociais em contramão aos interesses econômicos privados, surgem adversidades referentes à classe trabalhista da sociedade.

O mercado de trabalho da economia globalizada passou a ter uma demanda maior por trabalhadores mais qualificados e especializados, promovendo uma reforma da relação de trabalho anteriormente existente. Com isso, instaurou-se um desequilíbrio nas relações de trabalho, situação em que as empresas e indústrias procuravam mão-de-obra especializada, descartando os demais, que passavam a lutar com o desemprego e a conseqüente exclusão social.

Dessa maneira, passa a existir uma grande quantidade de trabalhadores desempregados, quantidade essa que por não possuir meios de aprimorar suas técnicas, passam a ficar excluídos do mercado de trabalho.

A globalização, dessa forma, ensejou o surgimento de um evidente desequilíbrio nas relações de trabalho e conseqüentemente na economia a partir do momento que esta passou a ser explorada de maneira informal pela massa menos qualificada.

No que tange ao efeito trazido pela globalização às relações de trabalho, José Eduardo Faria discorre:

Como o ovo da serpente, o fenômeno da globalização econômica encerra um potencial altamente conflitivo e, acima de tudo, fragmentador e segmentador: quanto mais veloz é a sua expansão, mais intensa acaba sendo a exclusão social por ele propiciada, com

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 83.

<sup>5</sup> Ibid., p. 88.

impacto diferenciado em termos locais, regionais, nacionais e continentais;<sup>6</sup>

Ademais, sobre o desequilíbrio causado pelo processo da globalização, o autor entende:

A integração sistêmica no plano econômico é responsável, desta maneira, por um crescente processo de ruptura das redes de solidariedade e de desagregação nos planos *social* e *nacional*. No plano *social* porque, dada a já mencionada substituição da “sociedade de homens” pela “sociedade de organizações”, quem não pertence formal ou informalmente a uma delas, não dispõe de uma *corporate citizenship* e, por conseqüência, numa situação-limite, acabaria não fazendo parte da sociedade. Dito de outro modo, como o fenômeno da globalização levou o *espaço da produção* a se irradiar sobre os demais, levando as condições de vida e de trabalho a serem condicionadas pelas relações, processos e estruturas de apropriação econômica, quem nele não consegue incluir-se estaria, por conseguinte, *excluído* da vida social; evidentemente, uma exclusão em termos de mercado de trabalho, ocupação profissional, acesso ao consumo, fruição de direitos etc.<sup>7</sup>

Nesse sentido, se observa que o processo de globalização não só trouxe avanços na sociedade atual. No que se refere às atividades econômicas, evidencia-se que a globalização trouxe claros progressos para a esfera financeira. Contudo, a economia globalizada, sendo esta caracterizada pelas transações internacionais e pelo fluxo de crédito internacional, também constituiu em um favorecimento para que surgissem camadas marginalizadas da sociedade que, através de suas ações, resultaram em medidas prejudiciais para o Estado.

## 1.2 TRANSPARÊNCIA FISCAL INTERNACIONAL

### 1.2.1 O Princípio Da Transparência e o Surgimento de Práticas Fiscais Ilícitas

A intensificação das relações entre países se mostrou inevitável, uma vez que acompanhou o surgimento de tecnologias que possibilitaram a integração. Neste sentido, se fez necessário um controle fiscal mais eficaz sobre as atividades estatais

---

<sup>6</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 246.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 247/248.

e de seus contribuintes, visando combater manobras que possam burlar as obrigações fiscais, dando ensejo, portanto, ao surgimento de um novo princípio, o princípio da transparência fiscal.

Neste sentido, Ricardo Lobo Torres diz:

A transparência fiscal é um princípio constitucional implícito. Sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade. Dirige-se assim ao Estado como à sociedade, tanto aos organismos financeiros supranacionais quanto às entidades não-governamentais. Baliza e modula a problemática da elaboração do orçamento e da sua gestão responsável, da criação de normas antielisivas, da abertura do sigilo bancário e do combate à corrupção.<sup>8</sup>

A transparência fiscal surge no momento em que se vê presente a necessidade de uma atuação bilateral mais clara, ou seja, tanto da sociedade perante ao Estado, referente aos seus negócios jurídicos, quanto do Estado perante a sociedade, ao realizar a sua atividade financeira. Sobre esse assunto, Torres:

A sociedade deve agir de tal forma transparente que no seu relacionamento com o Estado desapareça a opacidade dos segredos e da conduta abusiva fundada na prevalência da forma sobre o conteúdo dos negócios jurídicos.

O Estado, por seu turno, deve revestir sua atividade financeira da maior clareza e abertura, tanto na legislação instituidora de impostos, taxas, contribuições e empréstimos como na feitura do orçamento e no controle da sua execução.<sup>9</sup>

Contudo, o processo de globalização, caracterizado pelo surgimento de conexões amparadas por novas modalidades tecnológicas, não foi de todo favorável. Cercada de contrapontos, vem-se presentes medidas ambivalentes que tendem a gerar desequilíbrios positivos e negativos na sociedade globalizada. Referente a esse entendimento, Torres:

A globalização traz diversas consequências no plano da transparência fiscal, principalmente, em decorrência da ambivalência

---

<sup>8</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Normas Gerais Antielisivas**. Revista de Direito Tributário, n. 90, out./dez. 2003. p. 159.

<sup>9</sup> Ibid., p. 159.

que a cerca. A globalização produz a riqueza do plano universal e a pobreza no domínio local. Fortalece a cidadania mundial, pela afirmação dos direitos fundamentais; mas cria a miséria e a pobreza para a maior parte da população, o que postula a abertura da cidadania local à dimensão reivindicatória dos direitos sociais, sujeitos à concessão legislativa e ao reconhecimento orçamentário. Torna ameaçadores os riscos fiscais, assim pela insegurança dos capitais voláteis quanto pela diminuição da carga tributária das multinacionais.<sup>10</sup>

A partir do processo de globalização em que se evidencia o desequilíbrio econômico, surge a denominada sociedade de risco, em que impera a “incerteza, contingência, imprevisibilidade, ansiedade e insegurança”<sup>11</sup> entre os que dela fazem parte.

Sobre o nascimento da sociedade de risco, José Eduardo Faria diz:

Embora fundamental para a análise do fenômeno da globalização econômica, o exame mais detalhado ou aprofundado dessas conseqüências escapa aos objetivos desse trabalho. O que realmente importa é verificar como todas elas, convergindo para problemas concretos de segurança, acelerando o exaurimento das técnicas jurídicas de controle social propiciadas pelo “arsenal preventivo clássico do direito positivo” e alimentando contínuas demandas em favor de políticas públicas de *inclusão*, convertem a sociedade contemporânea numa *sociedade de risco*.<sup>12</sup>

Bem como Ricardo Lobo Torres: “A Sociedade de Riscos caracteriza-se por algumas notas relevantes: a ambivalência, a insegurança e o redesenho do relacionamento entre as atribuições das instituições do Estado e da própria Sociedade.”<sup>13</sup>

Instaurada então a Sociedade de Riscos, nota-se presente, como citado anteriormente, a ambivalência a partir do momento em que o Estado, através de

---

<sup>10</sup> Id. **O Princípio da Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 79, jan./mar. 2001. p. 10/11.

<sup>11</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 257.

<sup>12</sup> Ibid., p. 255/256.

<sup>13</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio da Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 79, jan./mar. 2001. p. 09.

políticas públicas, encontra barreira no pensamento e no consenso por parte de alguns cidadãos. Uma vez que a ambivalência passa a ser característica recorrente dentro da Sociedade de Riscos, observa-se para o surgimento de riscos especializados dentro da mesma, como por exemplo, sendo este de grande importância para o que se discute, os riscos fiscais.

A transparência fiscal, portanto, aparece justamente como medida capaz de ultrapassar citadas ambivalências, sendo considerada, de acordo com Torres, “o melhor princípio para a superação das ambivalências da Sociedade de Risco.”<sup>14</sup>

Por força do citado entendimento, tem-se que a transparência é capaz de evitar os imperativos riscos fiscais, uma vez que objetiva e dá ensejo a deliberação de iniciativas vitais para o bom funcionamento da máquina estatal. Com isso, o Estado Subsidiário, sendo este o Estado da Sociedade de Risco, a partir de iniciativas aplicadas à atividade financeira, tanto na conduta do contribuinte, quanto na conduta estatal, tem seus riscos fiscais reduzidos.

Atenta-se para Torres, na ideia de que “Os riscos fiscais inerentes à atividade financeira do Estado devem ser evitados pela adesão ao princípio da transparência, que inspira a elaboração do orçamento, a gestão orçamentária responsável, a declaração de direitos do contribuinte e o combate à corrupção.”<sup>15</sup>

Como forma de garantir a diminuição dos riscos fiscais provocados pela atividade financeira do Estado, deve-se atentar para a elaboração da declaração de direitos do contribuinte referente a transparência na relação tributária, uma vez que de acordo com Torres:

A aprovação de uma lei geral que contenha a “Declaração de Direitos do Contribuinte” ou o “Código de Defesa do Contribuinte” encontra a sua justificativa na necessidade de transparência nas relações entre o Fisco e o contribuinte, coibindo os abusos cometidos pela Fazenda Pública contra os direitos constitucionalmente assegurados ao sujeito passivo da obrigação tributária. Começa a aparecer em diversos países, como contraponto às medidas que visam estabelecer a transparência na conduta do contribuinte, como sejam as normas antielisivas e anti-sigilo bancário.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 10.

<sup>15</sup> Ibid., p. 12.

<sup>16</sup> Ibid., p. 14.

Como medida assecuratória de observância aos direitos fundamentais dos sujeitos passivos da relação tributária, a declaração de direitos do contribuinte representa iniciativa motivadora da transparência na relação entre contribuinte e o sujeito ativo da obrigação.

Dessa maneira, em âmbito de direito comparado, alguns países já demonstraram avanços na proteção da parte mais fraca da relação tributária. Como exemplo, nos Estados Unidos, objetivando a tutela do contribuinte, foi aprovada a *Taxpayer Bill of Rights-II* (“Declaração de Direitos do Contribuinte –II) como providência a ser emendada no *Internal Revenue Code of 1986* (“Código das Rendas Internas).

Na Espanha, por conseguinte, foi aprovada a “*Ley de Derechos y Garantías de los Contribuyentes*” em 1998, a qual norteia os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes em face das Administrações Tributárias.

A Itália também consolidou normas e dispositivos a título de defesa do contribuinte e que por sua vez propiciaram uma maior abertura para a transparência nos atos do Estado.

Sobre o assunto, Torres:

Na Itália o Senado aprovou, em 22.4.1998, o projeto de lei do Governo em matéria de estatuto do contribuinte, que, entre outros, estampou o princípio da clareza e transparência dos dispositivos tributários, a proibição de retroatividade, a vedação de instituição de novos tributos por decreto-lei, a simplificação dos atos da Administração Financeira e a proteção da boa-fé.<sup>17</sup>

A transparência discutida até o presente momento, sendo esta proveniente de medidas aplicadas à atividade financeira do Estado, não possui caráter exclusivo. Temos que os citados riscos fiscais, também podem ser originados por atos provocados pelos contribuintes, sendo estes passíveis de terem medidas que busquem a transparência impostas às suas condutas perante o Fisco.

Conforme o entendimento de Torres:

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 15.

Os riscos das finanças públicas podem ser provocados também pela conduta opaca e camuflada do contribuinte. O princípio da transparência aponta, para evitar esses riscos, no sentido do combate à elisão fiscal abusiva, ao sigilo bancário encobridor de sonegação de tributos e corrupção ativa.<sup>18</sup>

Como exemplo de conduta adotada pelo contribuinte na tentativa de evitar uma tributação inerente às suas atividades, empresas são criadas em caráter internacional, sendo estrategicamente alocadas em países com tributação favorecida. Dessa forma, amparado pelos benefícios que a legislação tributária do determinado país proporciona àquela entidade empresarial, pode esta, de certa forma, abster-se da obrigação de quitar o valor imposto em forma de tributo à renda gerada no exterior.

Sobre este assunto, Sérgio André R. G. Da Silva:

Um dos mecanismos de que se valem as empresas para atingir tais objetivos é a constituição de grupos empresariais internacionais, com a interposição de empresas situadas em países com tributação favorecida, buscando-se, dessa forma, elidir ou tão-somente diferir a imposição fiscal que de outra forma incidiria diretamente sobre os resultados auferidos no exterior.<sup>19</sup>

Continuando nesse contexto, entende-se que práticas corruptas são bilaterais, sendo assim, a criação de uma lei que abranja os direitos do contribuinte, ou até mesmo um código que defenda os direitos do mesmo se justificaria nas relações mútuas de transparência onde o Fisco atua de forma inadequada, desrespeitando direitos constitucionais daqueles presentes no polo passivo da relação. Da mesma forma que a quebra do sigilo bancário, bem como a utilização de normas impedoras da prática de elisão e evasão se justificariam como meio de proteção do Estado quando houverem condutas obscuras por parte dos contribuintes.

Do exposto, pode-se delinear uma situação condizente com o cenário abordado em que o princípio da transparência também se faz necessário, entretanto

---

<sup>18</sup> Ibid., p. 16.

<sup>19</sup> SILVA, Sérgio André R. G.. **Transparência Fiscal Internacional no Direito Tributário Brasileiro**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 99, dez./dez. 2003. p. 112.

não exclusivamente, sendo esta caracterizada em âmbito internacional a partir do momento que um Estado necessita de informações repassadas por outros Estados referentes a contribuintes que possuem negócios e operações financeiras em outros países. Nesse sentido, entende-se que a transparência proporciona uma situação de cooperação internacional entre os países, bem como uma integração entre os mesmos com o intuito de promover a livre troca de informações.

### **1.2.2 Descrição Dos Países Com Tributação Favorecida: A Adoção De Medidas Para Coibir As Transações**

O processo de globalização, por incentivar a realização de negócios entre sujeitos de localidades diversas, levou diversas pessoas, tanto físicas como jurídicas a buscar maneiras de planejar seus gastos com encargos tributários, incentivando dessa forma, a busca por jurisdições que oferecessem tratamentos mais brandos referentes a impostos. Ao mesmo passo do crescimento proporcionado pelo processo de globalização, com o escopo de arrecadar maiores investimentos advindos do fluxo constante de capital, diversos países passaram a diminuir suas barreiras tributárias e a oferecer vantagens fiscais àqueles que investissem em seu Estado, dando origem, todavia não exclusivamente, aos chamados “paraísos fiscais”.

Dessa forma, as corporações multinacionais, visando maior lucratividade, passaram a desconhecer limites geográficos na busca do melhor tratamento fiscal oferecido.

A busca por citados privilégios, contudo, de acordo com o relatório da OCDE (*“Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue”*), propiciou o surgimento de instabilidades nos cenários vividos pelos Estados que possuem suas jurisdições confrontadas, bem como incitou muitas vezes a realização de práticas lesivas àqueles responsáveis pela arrecadação do tributo. Conforme o relatório, a busca pelos regimes privilegiados, mais especificamente pelos paraísos fiscais na tentativa de favorecimento fiscal, incita a concorrência tributária de maneira desleal.

Todavia, alguns países fizeram uso dos efeitos benéficos trazidos pela globalização e com o escopo de aumentar o volume de investimentos estrangeiros, passaram a fornecer um tratamento fiscal favorável, consistindo este, em isenções fiscais parciais ou totais, reduções na base de cálculo para efeitos fiscais, tratamentos fiscais vantajosos para não-residentes e concessões na forma de incentivos fiscais.<sup>20</sup> Por se tratar de métodos lícitos de planejamento visando benefícios fiscais, diversas empresas utilizam a elisão e os regimes fiscais privilegiados como um recurso facilitador da diminuição de prejuízos com encargos tributários ao realizar suas transações corporativas, financeiras e operacionais.

Sobre o tema, Alessandro Amadeu da Fonseca e demais autores:

The globalization of companies and the increase of their international business and transactions over the past years have permitted the development of sophisticated tax structures and planning. During this process the existence of jurisdictions with nil, low, favorable and benefited tax rules has played a relevant role, providing efficient tax consequences for corporate, financial and operational transactions. On the other side, this situation has generated an aggressive and competitive scenario among these jurisdictions and, under certain circumstances, it has also contributed for the creation of some abusive and shame structures and transactions.<sup>21</sup>

Guilherme Cezaroti também discorre sobre a crescente busca por regimes fiscais mais favoráveis aos contribuintes e a contrapartida dos Estados na tentativa de impedir que determinada busca resulte em práticas lesivas e desiguais em relação aos demais nacionais:

A discussão sobre a legitimidade da utilização dos países com tributação favorecida como meio de reduzir a tributação da renda tem como defesa o fato de os indivíduos terem liberdade para organizar livremente seus negócios, utilizando-se somente da infra-estrutura que é colocada à disposição por países onde a tributação é mais baixa.

Por outro lado, os fiscos nacionais têm interesse em identificar as manifestações de capacidade contributiva dos seus nacionais,

---

<sup>20</sup> FERRAZ, Luiz Felipe Centeno e GUIMARÃES, Ariane Costa. **The Impact of FATCA in Brazil**. 2013. Disponível em: <<http://uk.practicallaw.com/3-528-0956#null>> Acesso em: 03 outubro 2013.

<sup>21</sup> FONSECA, Alessandro Amadeu da... [et al.]. *Favorable Tax Jurisdictions and Privileged Tax Regime: The Tax Implications in Brazil*. São Paulo: Imprensa Régia, 2010. p. 19.

argumentando que o direito dos contribuintes de organizar seus negócios não é absoluto, prevalecendo o interesse público sobre o privado. E também que deve dar tratamento isonômico aos nacionais, porque não seria justo tributar mais aqueles que não organizaram seus negócios de determinada maneira.<sup>22</sup>

Neste ponto, entende-se necessária a delimitação de um conceito capaz de traçar uma diferenciação entre alguns institutos referentes às vantagens especiais concedidas por alguns países às pessoas físicas e jurídicas que buscam seus regimes fiscais.

No que diz respeito ao estudo da evasão e da elisão fiscal, ou simplesmente da busca por menores impostos, a procura por regimes fiscais que concedam vantagens aos contribuintes se tornou cada vez maior na tentativa de redução dos encargos tributários que incidem no país de origem dos mesmos. Doravante, os citados regimes fiscais podem ser classificados de diferentes formas, tendo cada um sua característica, que o legitima ou não, a partir do ponto de vista do ente tributante originário. Neste sentido, atenta-se para a diferenciação entre os regimes considerados como regimes fiscais privilegiados e os “paraísos fiscais”.

Temos a existência de dois institutos no campo dos regimes fiscais privilegiados, sendo estes os Países com Tributação Favorecida e os Países com Regime Fiscal Privilegiado. Em um primeiro instante, indaga-se pela distinção entre ambos, entretanto, é imperativo analisar a forma como a matéria vem sendo tratada na atualidade, bem como essa tem evoluído na finalidade de consolidação de um conceito acerca dos regimes citados.

Em relação ao entendimento da matéria citada, Alberto Xavier, Roberto Duque Estrada e Renata Emery:

A matéria relativa aos chamados “paraísos fiscais” tem sido nos últimos anos objetos de atenção de organizações internacionais com vistas a restringir as suas consequências negativas no que concerne à alegada “erosão” das receitas fiscais dos países mais industrializados.

---

<sup>22</sup> CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. Direito Tributário Atual, v. 17, jan./dez. 2003. p. 194.

Esta atenção não tem se restringido, porém, aos territórios classicamente considerados de nula ou baixa tributação, passando a abranger também “regimes fiscais privilegiados” ou “preferenciais” adotados por países ou territórios de elevados níveis de tributação, mas que, em razão das vantagens especiais concedidas, têm igualmente por efeito a “erosão” das receitas fiscais de outro ou outros Estados, configurando uma “concorrência fiscal prejudicial” (*harmful competition*).<sup>23</sup>

Vista extensão da matéria que trata dos “paraísos fiscais” aos demais regimes fiscais, concentra-se a partir daqui na conceituação dos chamados Países com Tributação Favorecida, sendo que para o completo entendimento dos mesmos, devemos traçar em primeiro instante quaisquer diferenças existentes destes para os “paraísos fiscais” bem como destes para os Países com Regime Fiscal Privilegiado.

De acordo com Alessandro Amadeu da Fonseca e outros autores:

[...] there is not a single concept of what has been commonly named “tax haven” for purposes of Brazilian tax legislation. Given that lack of a uniform concept, the applicability of the tax treatment afforded to an entity located in a tax haven jurisdiction may vary according to the specific transaction that might be carried out in Brazil or abroad and can involve the concept of favorable tax jurisdictions (FTJ) or privileged tax regime (PTR).

[...]

Basically, there are two main issues to be observed in the IRS’s approach upon such matter: (i) the maximum tax rate to be considered at the country and/or dependency, and (ii) whether the local legislation does not allow access to information related to the shareholding composition of legal entities, to their ownership or to the identity of the beneficiary of the income attributed to non-residents (Restricted Information).<sup>24</sup>

Guilherme Cezaroti trata a questão dos paraísos fiscais de forma semelhante, apontando para o fato de que a classificação do que vem a ser um paraíso fiscal não depende apenas da forma de tributar adotada pelo país, mas vai além, adotando outras características:

<sup>23</sup> XAVIER, Alberto. ESTRADA, Roberto Duque e EMERY, Renata. **Países com Tributação Favorecida e Regimes Fiscais Privilegiados**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 168, set. 2009. p. 07.

<sup>24</sup> FONSECA, Alessandro Amadeu da... [et al.]. **Favorable Tax Jurisdictions and Privileged Tax Regime: The Tax Implications in Brasil**. São Paulo: Imprensa Régia, 2010. p. 43.

O fato de um país não tributar ou tributar nominalmente um rendimento é necessário mas não é condição suficiente para qualifica-lo como paraíso fiscal. Esta qualificação, conforme se demonstrará mais adiante, depende do encontro de determinados fatos e circunstâncias, que inclui a não-tributação de empresas *off-shore* e de outras atividades em relação ao total produzido pela economia local, bem como a ausência de acordos prevendo a troca de informações sobre contribuintes de outros países.<sup>25</sup>

Inserindo-se dentro do cenário brasileiro, ainda há carência de uma definição específica para o que vem a ser um paraíso fiscal. Dessa forma, entidades ou pessoas localizadas em regimes de baixa ou nula tributação, estão sujeitas à tributação de acordo com a natureza de seus negócios em território brasileiro ou estrangeiro. Nesse contexto, atentando-se para a maior alíquota adotada no país e a forma como é realizado o tratamento das informações dos contribuintes, pode-se constatar o enquadramento do regime fiscal como um País com Tributação Favorecida.

Inicialmente, na iminência de delimitação de um conceito para os Países com Tributação favorecida, temos que genericamente os mesmos, de acordo com Cezaroti, “são aqueles que aplicam uma reduzida, em relação à aplicada por outros países, ou nula tributação sobre os rendimentos de não-residentes ou de equiparados a residentes, e que podem contar com falta de controle bancário e uma grande flexibilidade para a constituição e administração de sociedades locais.”<sup>26</sup>.

O Brasil demonstrou evidente evolução na tentativa de delimitar um entendimento do que vem a ser um País com Tributação Favorecida. Inicialmente, a denominação surgiu com o advento da Lei nº 9.430/96, tendo sido conceituada a expressão no artigo 24 do dispositivo.

Terminante é a transcrição do referido artigo:

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no

---

<sup>25</sup> CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. Direito Tributário Atual, v. 17, jan./dez. 2003. p. 196.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 195.

Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.<sup>27</sup>

Ademais, foi introduzida a Lei 11.727/08, a qual reformulou o disposto no parágrafo 4º do artigo 24 da Lei nº 9.430/96, introduzindo o entendimento de que “considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permite o acesso a informação relativa à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.”<sup>28</sup>.

O tema referente a classificação de um País com Tributação Favorecida também foi explorado tanto de forma geral quanto no que concerne o ensinamento dos dispositivo de Lei nº 9.430/96 por Alessandro Amadeu da Fonseca e demais autores, dessa forma, o mesmos doutrinam:

As a general rule, the referential criteria for evaluating a FTJ are simple if analyzed under a sole tax perspective. The possible criteria to be observed may consider the generally applicable tax rates in force at the country, or establish a comparison between such country rules and the internal rules of the country trying to characterize an FTJ.

Brazil based its legislation on the level of the income tax rate applicable abroad and established the percentage of 20% as the maximum rate for defining FTJ.<sup>29</sup>

Quanto ao significado que adota o regime fiscal de um País com Tributação Favorecida, temos então que a visão brasileira adotada acerca do tema, delimita ainda mais um conceito já existente em caráter amplo. O Brasil portanto, entende

<sup>27</sup> BRASIL, Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei943096.htm>>. Acesso em: 30 set. 2014.

<sup>28</sup> BRASIL, Lei nº 11.727/08, de 23 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2008/lei11727.htm>>. Acesso em: 30 set. 2014

<sup>29</sup> FONSECA, Alessandro Amadeu da... [et al.]. **Favorable Tax Jurisdictions and Privileged Tax Regime: The Tax Implications in Brazil**. São Paulo: Imprensa Régia, 2010. p. 43/44.

que um País com Tributação Favorecida é caracterizado simplesmente pelo nível da taxa de imposto de renda empregado em território estrangeiro sendo que este valor não deve ultrapassar o percentual de 20%.

Destarte, observando o ensinamento de Guilherme Cezaroti, temos que a busca do citado regime fiscal possui um escopo bem definido, como se extrai do transcrito:

Aqueles que investem nos países com tributação favorecida buscam, de modo geral, uma redução na carga tributária incidente sobre seus rendimentos passivos. Estes países, além de uma reduzida pressão fiscal, costumam oferecer também regimes societário e bancário favorecidos, de modo a manter em sigilo o nome do titular dos rendimentos que são transportados para os países com tributação favorecida.<sup>30</sup>

A busca pelos regimes que caracterizam uma tributação favorecida aos contribuintes é uma prática que se evidenciou a partir do desenvolver da sociedade globalizada. Os diversos benefícios fiscais oferecidos por países que visam a busca de investimentos criou um novo conceito de jurisdição tributária, sendo que esta caracteriza-se pela isenção total ou parcial de tributos referentes a renda dos contribuintes. Por este motivo, a busca pelos citados regimes de benefícios facilitou a ocorrência de práticas evasivas e elisivas, resultando em dificuldades para concretizar a atuação transparente da obrigação tributária.

### **1.2.3 Órgãos Garantidores Da Transparência Fiscal**

Com o surgimento de relações mais complexas, a sociedade sentiu a necessidade de ações mais transparentes referentes à obrigação tributária tanto por parte do contribuinte quanto por parte do ente tributante. Entretanto, não apenas com relação à obrigação exercida em território comum, mas nas questões entre

---

<sup>30</sup> CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. Direito Tributário Atual, v. 17, jan./dez. 2003. p. 195/196.

Países e seus contribuintes localizados em regiões diferentes daquela compartilhada originalmente.

Visto a crescente demanda de ações mais transparentes nas respectivas atuações dos sujeitos da obrigação tributária, diversos órgãos supranacionais têm ultimamente incentivado a busca pela transparência, servindo dessa forma, como verdadeiros garantidores da transparência fiscal internacional.

Inicialmente, podemos citar um órgão que tem se destacado nessa luta, sendo este a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE. A OCDE é um órgão que procura impulsionar o desenvolvimento de políticas que tendem a melhorar o bem-estar econômico e social de pessoas ao redor do mundo.

A OCDE é essencialmente:

A OCDE é um órgão internacional e intergovernamental que reúne os países mais industrializados e também alguns emergentes como México, Chile e Turquia. Por meio a OCDE, os representantes se reúnem para trocar informações e alinhar políticas com o objetivo de potencializar seu crescimento econômico e colaborar com o desenvolvimento de todos os demais países membros.<sup>31</sup>

No que tange ao tema transparência fiscal internacional, a OCDE tem demonstrado ser grande partidária da prática e proteção da mesma.

Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres:

[...] a OCDE, órgão ao qual o nosso país não pertence, mas que pela influência que está exercendo em países mais adiantados acaba se refletindo no Brasil. A OCDE já tem uma linha de publicações, de congressos e seminários insistindo também na transparência fiscal – e fez um esforço muito grande para divulgação da lei de responsabilidade fiscal e de outros documentos que vêm para o controle dos riscos fiscais.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Conceito disponível em: < <http://www1.fazenda.gov.br/sain/pcn/PCN/ocde.asp>> Acesso em: 12 abril 2014.

<sup>32</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Conferência Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 81, jul./set. 2001. p. 171.

O autor ainda ratifica o entendimento a partir de citação em artigo diferente. Sendo assim, Torres:

A OCDE, da qual não participa o Brasil, também vem exercendo profícua atividade na defesa da transparência fiscal. Elaborou o modelo de Convenção, estampando no art. 9º o princípio *arm's length*, que teve por objetivo evitar a elisão fiscal nos preços de transferência. Divulgou e coordenou publicações sobre as leis de responsabilidade fiscal adotadas por diversos países, inclusive a Nova Zelândia e a Austrália. Vem se destacando no combate à corrupção, como se pode ver pela "Convenção para o Combate ao Suborno dos Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais".<sup>33</sup>

O citado princípio *arm's length*, foi recepcionado pelo Brasil ao regular os preços de transferência na Lei nº 9.430/96. Mesmo não sendo signatário da Convenção-Modelo da OCDE, o Brasil assinou diversos tratados de bitributação que repetem o art. 9º da OCDE, corroborando portanto a sua recepção no Direito pátrio.<sup>34</sup>

A OCDE, no âmbito interno de cada país, também emitiu recomendações, através de relatório, tendo, inclusive, recomendado a adoção da transparência fiscal, como maneira de desconsiderar as *Controlled Foreign Corporations – CFCs* constituídas no exterior.<sup>35</sup>

Ressalta-se que o tema referente às *Controlled Foreign Corporations – CFCs* será abordado de maneira mais ampla no próximo tópico.

Na luta pela transparência fiscal, temos que a OCDE é de grande importância para o incentivo de práticas mais transparentes. Contudo, esta não é exclusiva, sendo que nesse âmbito, outros órgãos podem ser citados como incentivadores da transparência fiscal.

A partir dos anos 90, temos duas medidas de grande importância no sentido de se promover atuações transparentes. A primeira diz respeito ao Banco Mundial,

---

<sup>33</sup> Id. **O Princípio da Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 79, jan./mar. 2001. p. 11.

<sup>34</sup> Id. **Normas Gerais Antielisivas**. Revista de Direito Tributário, n. 90, out./dez. 2003. p. 171.

<sup>35</sup> CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. Direito Tributário Atual, v. 17, jan./dez. 2003. p. 208.

que apesar de condutas consideradas opacas no passado, assumiu em 1994 uma atitude transparente em relação à sua atividade.

Sobre o tema, Torres:

Por pressão de organizações não-governamentais internacionais o Banco Mundial adotou em 1994 a política de abertura das informações (*information disclosure policy*), ao fito de colocar no domínio público os documentos antes considerados confidenciais e de incentivar a participação pública e o debate sobre o processo de desenvolvimento.<sup>36</sup>

A segunda, por sua vez, diz respeito ao Fundo Monetário Internacional – FMI, o qual aprovou o *Code of Good practices on Fiscal Transparency – Declaration of Principles*, sendo este amparado pelo *Manual on Fiscal Transparency* e pelo *Guide on Resource Revenue Transparency*. As citadas medidas tomadas pelo FMI deram origem a princípios e um conjunto de situações em que os mesmos podem ser aplicados visando a busca da transparência fiscal.

Sobre o código aprovado pelo FMI, sendo este o de maior relevância face aos demais citados, Torres explica:

Ele tem recomendações para todos os países para que cheguem a uma transparência fiscal, que vai implicar uma clareza de papéis de responsabilidade, informações claras e constantes para o público, uma preparação aberta do orçamento e uma integridade da informação fiscal.<sup>37</sup>

Não obstante, vista necessidade atual de se utilizar de condutas mais claras para o bem-estar nacional e internacional quando da relação tributária estabelecida entre os contribuintes e as administrações tributárias, os citados órgãos supranacionais têm demonstrado evidente avanço na proteção ao princípio da transparência. Como garantidores da transparência, eles assumem papéis importantes no desenvolvimento econômico e social do mundo globalizado.

---

<sup>36</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio da Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 79, jan./mar. 2001. p. 11.

<sup>37</sup> Id. **Conferência Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 81, jul./set. 2001. p. 171.

#### 1.2.4 Conceituação Das “Controlled Foreign Corporations” (CFCs)

Diversos contribuintes, na tentativa de reduzir, ou em algumas situações, não pagar tributos, cometem atos ilegais, caracterizando a evasão fiscal. A utilização de regimes fiscais oferecidos por países que tratam da questão de forma menos rígida, tem sido cada vez mais utilizado como método escolhido por aqueles que procuram se esquivar dos elevados impostos devidos. A transparência fiscal surge como uma medida que tenta evitar que determinada situação ocorra, incitando práticas claras e livres de atos ilegais para conservar o objeto da obrigação tributária.

No tocante às formas utilizadas pelos sujeitos passivos da obrigação tributária para diminuir o encargo que pesa sobre os mesmos, distinguem-se em seus respectivos conceitos, a evasão e a elisão fiscal. Dentro do conceito de cada uma das formas citadas, existem diversas distinções e considerações a serem feitas, contudo, a que convém destacar diz respeito à licitude dos atos praticados.

De acordo com Hermes Marcelo Huck, “A elisão, de um lado, tem sua preocupação concentrada no uso de meios legais, ao menos formalmente lícitos, ao passo que na evasão atuam os meios ilícitos fraudulentos.”<sup>38</sup>

Isso significa dizer que o contribuinte, ao não pagar o tributo, pode fazê-lo de maneira ilícita, caracterizando a evasão fiscal, ou através de meios lícitos, como por exemplo, adotando a prática de planejamento tributário, caso este que estaria configurada a elisão.

Sobre isso, o Huck vai além:

Para fugir do alcance da norma e do tributo que ela lhe impõe, o contribuinte pode escolher dentre dois caminhos alternativos: ou desvia-se do campo da tributação, fugindo do alcance da norma tributária, ou, já sujeito a sua incidência, utiliza-se de meios ilícitos para impedir, reduzir ou retardar o recolhimento do imposto devido, pela descaracterização do fato gerador ou pela redução da base de cálculo do tributo.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 27.

<sup>39</sup> Ibid., p. 34.

Todavia, observadas as situações ilegais pelas quais os contribuintes se amparam no objetivo de não pagar o tributo, bem como o fato de que as práticas elisivas são amparadas por lei, as administrações tributárias de diferentes Estados buscam inúmeras formas de evitar a evasão fiscal.

Quando se trata do âmbito internacional, atenta-se para a existência das chamadas *Controlled Foreign Corporations* – CFCs, sendo estas, estruturas criadas para exercer a função da proposta trazida pela transparência fiscal, ou seja, impedir situações evasivas. As CFCs são caracterizadas pela existência de uma sociedade empresarial localizada em território que oferece uma tributação mais branda, devendo esta localidade ser diferente da que se encontram os sócios.

Sobre esse assunto, Guilherme Cezaroti ensina:

O regime de transparência fiscal tem como objetivo inibir a evasão fiscal praticada por meio de sociedades constituídas em países de baixa tributação, cujos sócios são residentes de Estados de tributação normal, as denominadas *Controlled Foreign Corporations* – CFCs.<sup>40</sup>

No procedimento de identificação de uma CFCs, constatam-se alguns critérios gerais que podem ser elencados na determinação da característica adotada por cada sociedade. Dessa forma, atenta-se para Guilherme Cezaroti.

Com relação ao seu objetivo, pode-se identificar uma CFC, pelo intento de manter em outro país, protegido da tributação no país da residência, os lucros que, de outro modo, somente seriam tributados quando da sua efetiva distribuição.

Como regra geral, são tomados em consideração os seguintes critérios para equiparar uma sociedade a um CFC para então submetê-la ao regime de transparência fiscal:

- (i) ser constituída em país diverso da do sócio;
- (ii) estar submetida a uma carga tributária inferior ao do país da residência do controlador;
- (iii) objetivo evidente de economizar imposto.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. Direito Tributário Atual, v. 17, jan./dez. 2003. p. 197.

<sup>41</sup> Ibid., p. 199.

É importante ressaltar que cada país possui regras diferenciadas referentes ao tratamento adotado para as CFCs. Os Estados Unidos, por exemplo, sendo o primeiro país a adotar a legislação CFC, marcou a gênese em 1962, das medidas tendentes a combater a evasão fiscal em patamares internacionais por meio das CFCs.<sup>42</sup>

As normas adotadas pelos Estados Unidos referentes às CFCs, encontram-se elencadas, mais especificamente, no Título 26, Subtítulo A, Capítulo 1, Subcapítulo N, Parte III, Subparte F. A Subparte F representou, não só, grande mudança na forma de tributação que era dada à renda obtida em território estrangeiro por uma CFC americana, mas também trouxe diversas provisões gerais e específicas que disciplinam o assunto.

The taxation of foreign income earned by U.S. controlled foreign corporation drastically changed with the introduction of Subpart F into the Internal Revenue Code in 1962. Subpart F deals with the U.S. taxation of amounts earned by controlled foreign corporations (CFCs). It provides that certain types of income of CFCs, though undistributed, must be included in the gross income of the U.S. shareholder in the year the income is earned by the CFC.<sup>43</sup>

Seguindo o exemplo norte americano, demais nações, como por exemplo, Reino Unido, Japão, Itália e França, também adotaram a legislação que concerne às CFCs, tendo entretanto, estabelecido procedimentos divergentes umas das outras. Ressalta-se que apesar de legislações similares, as maiores disparidades estão presentes na definição de independência da sociedade, caso em que cada país estabelece as normas de acordo com a quantidade de indivíduos que possuem interesse de controle na sociedade, bem como a quota parte de cada um.

Em geral, o que se tem, de acordo com Cezaroti é:

[...] identificando-se a sociedade não-residente como uma CFC, mediante a aplicação de critérios estabelecidos na lei, atribui-se a ela

---

<sup>42</sup> Ibid., p. 198.

<sup>43</sup> Conceito disponível em: < [http://www.irs.gov/irm/part4/irm\\_04-061-007.html#d0e10](http://www.irs.gov/irm/part4/irm_04-061-007.html#d0e10)> Acesso em: 19 abril 2014.

a condição de “sociedade transparente” com o propósito de submeter à tributação, na pessoa do sócio, o lucro por ela obtido no exterior.<sup>44</sup>

Dessa forma, as CFCs representam uma ramificação que opera a prática transparente da relação tributária. Na luta contra a evasão praticada pelos contribuintes, citadas corporações caracterizadas por uma estrutura societária em território adverso, tiveram êxito em sua função em alguns países, com ressalvas realizadas em cada situação. Ressalta-se, por fim, que a OCDE trata de forma favorável o combate à elisão fiscal através da adoção de normas referentes às CFCs.

---

<sup>44</sup> CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. Direito Tributário Atual, v. 17, jan./dez. 2003. p. 198.

## 2 DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DO *FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT* (FATCA): REGIMES ADOTADOS NOS ESTADOS UNIDOS

### 2.1 COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNACIONAL NOS ESTADOS UNIDOS

A transparência fiscal tem sua função também no âmbito internacional, a partir do momento que um Estado necessita de informações repassadas por outros Estados referentes a contribuintes que possuem negócios e operações financeiras em outros países. Nesse sentido, entende-se que a transparência proporciona uma situação de cooperação internacional entre os países, bem como uma integração entre os mesmos com o intuito de promover a livre troca de informações. Sendo assim, a cooperação entre os países através da livre troca de informações, representa outra medida utilizada pelos países com o intuito de reduzir os efeitos dos riscos fiscais.

É importante lembrar que a cooperação internacional está presente em nossa Constituição Federal, a qual assinala que a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é princípio que rege as relações internacionais (inciso IX do art. 4º).<sup>45</sup>

Observa-se que um Estado ao realizar a pretensão tributária de outro Estado, amparado pelo princípio do *pacta sunt servanda*, bem como por leis que visam incentivar a cooperação administrativa internacional, revela a finalidade, não exclusiva, de remediar uma situação fiscal corrupta, como por exemplo, evasão fiscal e ocultação de *assets* em contas *offshore*. Atenta-se para Eduardo Jobim:

Trata-se de cooperação bilateral para a realização de interesses tributários, onde o Estado X' atua para que seja satisfeita a pretensão tributária de dado Estado X'', sempre atuando mediante autorização legal ou convencional, guiados assim pelo princípio segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Tributário Internacional Contextualizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 124.

<sup>46</sup> JOBIM, Eduardo. **A troca de informações no Direito tributário internacional e seus influxos nos direitos fundamentais dos contribuintes**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 15, n. 72, jan./fev. 2007. p. 231.

Em relação à finalidade da cooperação, Jobim vai além:

Vemos que a cooperação entre as administrações tributárias dos mais diversos países buscam otimizar quantitativamente e qualitativamente focos de situações tributáveis jamais antes detectadas, mais detidamente em atividades transacionais, possibilitando, inclusive – não no caso brasileiro – o cumprimento de decisões em matéria tributária.<sup>47</sup>

Bem como na ideia de Moussy, citado por Godoy:

[...] tem-se, objetivamente, modelo de cooperação, em matéria fiscal, entre tantos outros, a exemplo de políticas de desenvolvimento regional, de concorrência comercial, de meio ambiente, de transporte, de pesca, de agricultura, de política externa.<sup>48</sup>

A cooperação entre os países, portanto, é fator determinante para o estreitamento das relações entre as administrações tributárias. Dessa maneira, através de acordos firmados entre os países, um pode requerer informações relativas aos seus nacionais, bem como da mesma forma o outro, suprimindo de maneira mútua, a necessidade que se tem de manter um controle sobre as atividades fiscais que ameaçam o bom funcionamento da máquina estatal.

Nesse sentido, como ramo específico da atuação cooperativa firmada entre os países, insere-se a troca de informações. Através do acordo bilateral, os Estados repassam as informações demandadas nos termos do que foi pactuado. Contudo, como será abordado a seguir, entende que essa troca mútua não encontra caminho livre para ser realizada de forma deliberada, devendo em alguns casos, seguir regras imperiosas presentes nos ordenamentos jurídicos de cada país ao invés de se ater exclusivamente ao acordo firmado.

### 2.1.1 A Troca De Informações No Âmbito Tributário Internacional

---

<sup>47</sup> Ibid., p. 231.

<sup>48</sup> MOUSSY, Nicholas apud GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Tributário Internacional Contextualizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 126.

Aprofundando o entendimento referente ao escopo das relações de cooperação em âmbito internacional, temos que a cooperação em si, através do intercâmbio de informações, proporciona cenário que busca promover a sofisticação das relações de controle sobre situações evasivas e de bitributação advindas dos elos globalizados, bem como, almeja evitar demais situações fraudulentas, intensificando as relações de colaboração entre Estados, propiciando a harmonia administrativa.

Sobre isso, Arnaldo Godoy:

A luta contra a fraude e a evasão fiscais fomenta modelos de cooperação internacional em matéria tributária. As perdas orçamentárias, a violação a princípios de justiça fiscal e as consequentes distorções nos modelos concorrenciais, como pontuado nos consideranda<sup>49</sup> acima reproduzidos, justificam a concepção de medidas duras e necessárias.

[...]

Pretende-se reforçar a colaboração entre as administrações fiscais. Busca-se a harmonia administrativa, centrada em práticas comuns. Foca-se na necessidade absoluta de troca de informações entre todos os Estados-membros.<sup>50</sup>

Ademais, sobre a finalidade e a forma como se dá a troca de informações, Guilherme Cezaroti ensina:

Os acordos de trocas de informações em matéria tributária são celebrados pelos países na busca de dados relativos a riquezas que foram transferidas para fora de seu território por seus contribuintes por diversas razões, como escapar de uma tributação mais elevada ou garantir a segurança de seu patrimônio diante de governos. É um movimento complementar àquele praticado pelo mesmo Estado quando procura proteger as riquezas que estão em seu território para sua tributação exclusiva.

Como um Estado não pode exercer seus atos de império no território de outro Estado, torna-se necessário solicitar a este segundo Estado que utilize seus meios administrativos para obter as informações que são necessárias pelo primeiro, que assim poderá ter condições de

---

<sup>49</sup> Ressalta que o termo “consideranda” diz respeito às considerações iniciais do modelo europeu de cooperação entre os Estados, a Diretiva nº 77/799, de 19 de dezembro de 1977.

<sup>50</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Tributário Internacional Contextualizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 129.

efetuar o lançamento de eventual crédito tributário. Regra geral, a contrapartida é a disponibilização de dados pelos dois Estados, um tratamento recíproco.<sup>51</sup>

Pois bem, ratifica-se que a cooperação entre os países, ao repassar informações, visa aprimorar a relação entre os mesmos, não só com o intuito de se evitarem situações indesejadas, mas com a real finalidade de se alcançar crescimento econômico.

Nota-se a existência de modelo regulador das atividades de cooperação internacional desenvolvido pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, para que seja promovida a troca de informações, através de suas estruturas burocráticas próprias dessa função.

Neste sentido, Godoy afirma:

Modelos de cooperação entre Estados, e que alcançam matéria tributária também (e especialmente) são articulados a partir da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Espécie de versão econômica da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN -, desde 1961 a OCDE vem atendendo a governos e a várias organizações a conceber e a implementar políticas que resultem em estabilidade econômica e financeira para os Estados-membros.<sup>52</sup>

Mostra-se então, que através da cooperação internacional, juntamente com sua ramificação da troca de informações realizadas pelos países, sendo estes através de modelos formulados por órgãos específicos, ou realizados de forma livre entre os Estados, fortalece a eficácia da transparência fiscal quando da atuação cooperativista em situações fiscais. A garantia da clareza que deve existir nas relações fiscais entre particulares e os Estados, em casos internacionais, a qual corrobora a transparência fiscal, parte da cooperação entre as nações.

Guilherme Cezaroti ensina:

---

<sup>51</sup> CEZAROTI, Guilherme. **O Acordo para Intercâmbio de Informações Fiscais e Bancárias Celebrado entre Brasil e Estados Unidos. Influência da Posição do STF no Julgamento do RE 398.808/PR sobre o Sigilo Bancário.** Revista Dialética de Direito Tributário n. 219, dez. 2013. p. 39.

<sup>52</sup> GODOY, op. cit., p. 151.

Assim, os países procuram celebrar convenções contra a dupla tributação da renda ou acordos de intercâmbio de informações como forma de obter informações sobre os recursos de seus nacionais no exterior e ampliar a capacidade de tributá-los. Grande parte dos países anteriormente identificados pela OCDE como paraísos fiscais ou países com regimes tributários preferenciais ajustou a sua legislação ou celebrou acordos sobre troca de informações para não serem reconhecidos de forma negativa.<sup>53</sup>

É importante ressaltar que há a existência da necessidade de um requisito no que tange a atuação do Brasil como uma das partes a estabelecer uma relação de troca de informações, sendo este o disposto no art. 199, parágrafo único, do CTN. O mesmo discorre sobre a necessidade da presença de um tratado internacional que estabeleça e regule formalmente as bases que serão seguidas no processo de intercâmbio de informações. Desta maneira, mostra-se imperioso a transcrição do mencionado dispositivo legal.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.<sup>54</sup>

Dessa forma, contempla-se que o mecanismo de intercâmbio de informações tributárias a nível internacional, a partir do estabelecimento de tratados que constituam forma norteadora das práticas, representa uma necessidade para as administrações tributárias contemporâneas no combate das práticas evasivas e elusivas crescentes nos dias atuais.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> CEZAROTI, op. cit., p. 42.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 24 set. 2014.

<sup>55</sup> VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Troca de informações com base em tratados internacionais: uma necessidade e uma tendência irreversível**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, v. 4, n. 2, jul./dez. 2009. p. 280.

Assim, conclusivamente, “dentro desses parâmetros, a troca de informações entre autoridades fiscais é mais uma forma de concretização do princípio da transparência...”.<sup>56</sup> Ademais, a troca de informações é inerente ao processo de globalização, podendo-se esperar também, um crescente cenário de globalização das informações fiscais, sendo de relevante importância o estudo dos mecanismos de troca de informações, especialmente para que se possa pensar como ponderar os direitos dos contribuintes contra o princípio da transparência.<sup>57</sup>

## 2.2 O FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT

O *Foreign Account Tax Compliance Act*, usualmente chamado de FATCA, é um ato americano criado em um cenário pós crise econômica de 2008, mais especificamente em março de 2010, com a finalidade de manter um controle mais rigoroso sobre as multinacionais e instituições financeiras na tentativa de combater a evasão fiscal e controlar a elisão fiscal através da instituição de normas supranacionais. Basicamente, o que se pretende com o referido ato é obrigar os cidadãos americanos e pessoas residentes nos Estados Unidos a declarar todo o ganho auferido em território estrangeiro, bem como obrigar as multinacionais e as instituições financeiras a fornecer informações sobre as atividades dos cidadãos americanos fora do seu país de origem.<sup>58</sup>

De acordo com Henrique Hernandez e Patrick W. Martin:

En esencia FATCA es un nuevo y complejo sistema de obligaciones informativas y de retención de impuestos que afectan principalmente a entidades del sector financiero internacional (*Foreign Financial Institutions* o “FFI”) y entidades no financieras privadas (*Non-Financial Foreign Entities* o “NFFE”) que mantienen contactos con los EUA.<sup>59</sup>

<sup>56</sup> ROCHA, Sergio André. **Apontamentos sobre a Troca de Informações nas Convenções para evitar a Dupla Tributação da Renda**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 181, out. 2010. p. 146.

<sup>57</sup> Ibid., p. 152.

<sup>58</sup> FERRAZ, Luiz Felipe Centeno e GUIMARÃES, Ariane Costa. **The Impact of FATCA in Brazil**. 2013. Disponível em: <<http://uk.practicallaw.com/3-528-0956#null>> Acesso em: 03 outubro 2013.

<sup>59</sup> HERNANDEZ, Henrique e MARTIN, Patrick W.. **FATCA: Su Significado y Relevancia para los Sectores Financiero y Empresarial de México y Letinoamérica con Contactos con los EUA**. Procopio, Cory, Hargreaves & Savitch LLP, mar. 2011. p. 01.

Guilherme Cezaroti define o FATCA de forma mais objetiva no sentido de que o mesmo é “uma lei norte-americana que estabelece que instituições financeiras estrangeiras deverão informar à Administração Tributária daquele país os nomes de todos os seus clientes que sejam contribuintes naquele país e os valores que mantêm em suas contas bancárias e investimentos”.<sup>60</sup>

Constata-se, portanto, que, mesmo sendo uma legislação exclusivamente americana, há a produção de efeitos em territórios estrangeiros. FATCA diz respeito às instituições financeiras estrangeiras (instituições financeiras originariamente de localidades diversas ao Estados Unidos), chamadas de *Foreign Financial Institutions* – FFIs, em seu contexto, que incluem as instituições financeiras brasileiras.<sup>61</sup>

O plano americano possui como finalidade principal, o levantamento de informações referentes às “*US persons*” que sejam entendidas como necessárias pelo Governo norte americano, na tentativa de evitar que os contribuintes realizem práticas evasivas.

Resumidamente, um contrato deve ser celebrado entre uma FFI, em território estrangeiro, com a Receita Federal Americana (*Internal Revenue Service*) para a prestação de informações referentes à identificação de titulares de contas na determinada instituição financeira, sendo estes os denominados “*US persons*”. Para fins de caracterização dos contribuintes que possuem contas na referida instituição financeira, tem-se que são considerados para este efeito “qualquer cidadão americano, pessoa residente nos EUA, ou empresa não financeira que seja detida de forma relevante por um americano ou pessoa residente nos EUA.”<sup>62</sup>

Contudo, deve-se prestar demasiada atenção nas provisões do plano quando do não cumprimento por parte das FFIs da prestação de informações, bem como do recebimento de pagamentos realizados pelos “*US persons*” quando estas não apresentam concordância com o FATCA.

---

<sup>60</sup> CEZAROTI, Guilherme. **O Acordo para Intercâmbio de Informações Fiscais e Bancárias Celebrado entre Brasil e Estados Unidos. Influência da Posição do STF no Julgamento do RE 398.808/PR sobre o Sigilo Bancário.** Revista Dialética de Direito Tributário n. 219, dez. 2013. p. 41.

<sup>61</sup> FARIA, Wilson Rodrigues de e ROCHA, Alessandra M. Gonçalves. **O Combate Internacional à Evasão Fiscal – Como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Ano 16, n. 59, jan./mar. 2013. p. 382.

<sup>62</sup> Ibid., p. 384.

Segundo Hernandez e Martin:

Se establece una retención impositiva del 30% sobre cualquier pago (sin importar si existe o no ganancia) de fuente de los EUA que se haga a una entidad financiera extranjera que no tenga un convenio con el IRS (un “Convenio FATCA”).

[...] Se establece una retención del 30% sobre pagos (sin importar si existe o no ganancia) de fuente de los EUA a ciertas entidades extranjeras si no certifican la identidad de sus dueños beneficiarios últimos (*beneficial owners*).<sup>63</sup>

O ato americano exige que os “*US persons*” que realizarem pagamentos de uma fonte americana para as FFIs que não são compatíveis com o FATCA, devem reter um imposto norte-americano de 30% dos pagamentos brutos. O imposto incidirá em todos os pagamentos feitos de uma fonte americana, independentemente de o devedor ser um cidadão americano. A legislação poderá ser aplicada a qualquer forma de pagamento, as quais podem ser: dividendos, juros, pensões, rendas, *royalties* e valores imobiliários.<sup>64</sup>

Ainda mais, de acordo com Faria e Rocha:

De acordo com FATCA, os agentes responsáveis pela retenção tributária são obrigadas a reter o imposto de 30% em certos pagamentos para as FFIs que não concordarem em enviar certas informações à Receita Federal americana a respeito das contas detidas pelas “*US persons*” e em certos pagamentos a certas entidades estrangeiras não financeiras (NFFEs) que não forneçam informações sobre seus proprietários americanos.<sup>65</sup>

Tem-se então, que o ato americano, através de provisões bem delimitadas a serem realizadas de comum acordo com diversas instituições financeiras estrangeiras, apresenta o escopo de evitar a evasão fiscal. Contudo, como crítica existente ao ato, atenta-se para algumas de suas penalidades caso não sejam cumpridas as citadas provisões. Entende-se atualmente, que devem ser observadas

<sup>63</sup> HERNANDEZ, Henrique e MARTIN, Patrick W.. **FATCA: Su Significado y Relevancia para los Sectores Financiero y Empresarial de México y Letinoamérica con Contactos con los EUA**. Procopio, Cory, Hargreaves & Savitch LLP, mar. 2011. p. 02.

<sup>64</sup> FERRAZ, Luiz Felipe Centeno e GUIMARÃES, Ariane Costa. **The Impact of FATCA in Brazil**. 2013. Disponível em: <<http://uk.practicallaw.com/3-528-0956#null>> Acesso em: 03 outubro 2013.

<sup>65</sup> FARIA, Wilson Rodrigues de e ROCHA, Alessandra M. Gonçalves. **O Combate Internacional à Evasão Fiscal – Como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Ano 16, n. 59, jan./mar. 2013. p. 386.

citadas penalidades visto que as mesmas em hipótese concreta tendem a acarretar em grandes prejuízos ao sistema financeiro de um país.

### 2.2.1 Histórico Da Criação Do FATCA

Como citado anteriormente, o FATCA surgiu em um momento em que devido a crise econômica de 2008, o Estados Unidos se viram em uma situação desfavorável, uma vez que a prática da evasão fiscal realizada por seus contribuintes se mostrava cada vez mais evidente. Vislumbrando essa situação, em março de 2010, foi criado o *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, o qual tem como objetivo principal evitar com que seus contribuintes pratiquem atos ilegais na tentativa de burlar o sistema tributário através de acordos firmados entre a Receita Federal americana e as FFIs para o repasse de informações referentes às operações efetuadas pelas “US persons”.

Sobre o histórico de criação do referido ato, Faria e Rocha:

O Governo americano decidiu elaborar uma legislação para impedir as denominadas “US persons” (cidadãos americanos e as pessoas residentes nos EUA, assim como empresas que sejam detidas de forma relevante por cidadãos americanos ou pessoas residentes nos EUA) a praticar evasão fiscal fora dos EUA, após as revelações do Swiss Banking Scandal em 2010, onde foi revelado que, ao que tudo indica, muitos “FAT CATs” estavam escondidos em investimentos não declarados e, portanto, evitando o recolhimento dos tributos devidos sobre as contas localizadas em localidades, como Suíça, Ilhas Cayman, Cingapura e Hong Kong. Conforme os detalhes do escândalo começaram a aparecer, as autoridades americanas foram surpreendidas com o escopo da evasão fiscal que estava escondida por detrás destas operações financeiras estrangeiras (fora dos EUA).<sup>66</sup>

Contudo, vale ressaltar que anterior ao regulamento americano, demais nações já vinham tentando encontrar uma solução para um problema atinente em uma grande quantidade de países que se viram afetados pela crise econômica.

Nesse sentido, Marcos Aurélio Pereira Valadão expõe:

---

<sup>66</sup> Ibid., p. 382.

Desde a eclosão da crise financeira de 2007, as economias mais importantes do mundo, reunidas sob o comando do G20, têm tentado agir de maneira coordenada no sentido de buscar soluções para a crise e de preveni-las. O G20 estabeleceu na Cúpula de Londres do G-20, ocorrida em abril de 2009, na declaração final, que entre as ações a serem tomadas pelos Governos está a troca de informações tributárias, sem favorecimento ao sigilo bancário[...]<sup>67</sup>

Da mesma forma que já vinham sendo feitas tentativas para resolução do problema que eclodiu juntamente com a crise econômica citada através da propositura de um modelo de troca de informações baseado em diretivas estabelecidas pelo G20, os Estados Unidos e o Brasil firmaram um acordo envolvendo o intercâmbio de informações fiscais.

Citado acordo foi celebrado no dia 20 de março de 2007, em Brasília, sendo este chamado de o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o intercâmbio de informações relativas a tributos”.<sup>68</sup>

Agostinho Toffoli Tavoraro e Antonio Carlos Florêncio de Abreu e Silva elencam tópico a tópico as características do tratado, sendo importante no presente momento, para maior compreensão, apenas a transcrição do objeto estabelecido no mesmo:

Art. I – Objeto do Acordo

Estipula-se, neste artigo, que Brasil e Estados Unidos prestar-se-ão mútua assistência mediante o intercâmbio de informações pertinentes ao lançamento e cobrança dos impostos relacionados no art. 2º. As informações assim trocadas servirão para a identificação dos contribuintes, dos fatos geradores e dos lançamentos respectivos, bem como para a cobrança dos tributos e investigação ou instauração de processos de natureza criminal.<sup>69</sup>

Não obstante, Guilherme Cezaroti também comenta sobre o citado acordo, bem como os dispositivos que possibilitam a ocorrência da troca de informações:

<sup>67</sup> VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Troca de informações com base em tratados internacionais: uma necessidade e uma tendência irreversível**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, v. 4, n. 2, jul./dez. 2009. p. 266 – 267.

<sup>68</sup> TAVOLARO, Agostinho Toffoli e SILVA, Antônio Carlos Florêncio de Abreu e. **O tratado de troca de informações fiscais Brasil-Estados Unidos**. Revista Brasileira de Comércio Exterior (RBCE), v. 27, n. 114,, jan./ mar. 2013. p. 64.

<sup>69</sup> Ibid., p. 64.

Assinado em março de 2007 pelos governos do Brasil e dos Estados Unidos, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado e no plenário desta Casa (ainda como Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2010) em 7 de março de 2013 e publicado em 13 de março de 2013, o Decreto Legislativo nº 211 permite o intercâmbio de informações fiscais de contribuintes brasileiros e americanos entre a Receita Federal do Brasil e o *Internal Revenue Service* (IRS) – o Fisco americano.

O referido acordo prevê que o país interessado irá solicitar informações “independentemente de a Parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida”.<sup>70</sup>

Visto a existência de demais acordos e diretrizes que visavam a resolução dos problemas fiscais trazidos aos países com o advento da crise econômica, bem como a cronologia que os mesmos se estabeleceram, encontra-se, na sequência do acordo firmado entre Brasil e Estados Unidos, a entrada em vigor do FATCA, lei norte-americana já citada anteriormente.

### **2.2.2 Conceituação Das Foreign Financial Institutions (FFIs) E Non Financial Foreign Entities (NFFEs)**

Visto que as provisões do regulamento americano são aplicáveis às *Foreign Financial Institutions* – FFIs e às *Non Financial Foreign Entities* – NFFEs, deve-se traçar uma definição das características que cada uma apresenta para maior entendimento da aplicabilidade das referidas provisões.

Inicialmente, toma-se como ponto de partida, a conceituação do que vem a ser uma FFI. Nesses termos, de acordo com o disposto na Seção 1471(d)(5) do *Internal Revenue Code*, tem-se o que é uma instituição financeira:

(5) Financial institution

Except as otherwise provided by the Secretary, the term “financial institution” means any entity that—

<sup>70</sup> CEZAROTI, Guilherme. **O Acordo para Intercâmbio de Informações Fiscais e Bancárias Celebrado entre Brasil e Estados Unidos. Influência da Posição do STF no Julgamento do RE 398.808/PR sobre o Sigilo Bancário.** Revista Dialética de Direito Tributário n. 219, dez. 2013. p. 40.

(A) accepts deposits in the ordinary course of a banking or similar business,

(B) as a substantial portion of its business, holds financial assets for the account of others, or

(C) is engaged (or holding itself out as being engaged) primarily in the business of investing, reinvesting, or trading in securities (as defined in section 475 (c)(2) without regard to the last sentence thereof), partnership interests, commodities (as defined in section 475 (e)(2)), or any interest (including a futures or forward contract or option) in such securities, partnership interests, or commodities.<sup>71</sup>

Dessa forma, constata-se que a definição de uma FFI é muito ampla. Podem ser incluídos como FFIs, os bancos, os fundos de investimento, seguradoras, fundos de pensão, fundos mútuos, corretoras e fundos de *private equity*. Basicamente o que diferencia uma FFI de uma instituição financeira ordinária é o fato desta não ser originariamente formada sob a legislação norte americana, devendo portanto, ser uma instituição financeira pertencente a uma entidade estrangeira.<sup>72</sup>

Já, uma *Non Financial Foreign Entity – NFFE* possui uma conceituação mais simples, sendo considerada apenas como uma entidade que não se enquadre dentro das características das FFIs. Citado conceito, apesar de simples, deve ser analisado pela sua morfologia através de uma visão meramente lógica.

Nesses termos, tem-se que ambas as instituições são passíveis de firmarem acordo com a Receita Federal americana para cumprirem as provisões elencadas pelo FATCA, sendo assim, o acordo celebrado mutuamente entre as partes visa o controle de um problema atual e recorrente, a evasão fiscal.

### 2.3 MEDIDAS ADOTADAS POR OUTROS PAÍSES PARA A TRANSPARÊNCIA

O princípio da Transparência Fiscal, como dito anteriormente, representa uma forma eficaz para combater os riscos fiscais advindos do processo de globalização. Neste sentido, temos que o princípio diversas vezes recomenda condutas a serem

---

<sup>71</sup> Seção 1471(d)(5) do *Internal Revenue Code* americano.

<sup>72</sup> FARIA, Wilson Rodrigues de e ROCHA, Alessandra M. Gonçalves. **O Combate Internacional à Evasão Fiscal – Como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Ano 16, n. 59, jan./mar. 2013. p. 385.

seguidas, bem como encontra-se algumas vezes amalgamado em algum outro princípio ou norma no escopo de se atingir a clareza almejada pelo mesmo.

Em que pese os riscos fiscais advindos da conduta do contribuinte, percebe-se a existência de algumas formas de combate às atividades fraudulentas, sendo importante citar as normas antielisivas e as normas anti-sigilo bancário. Em contrapartida, quando se tratar de riscos fiscais presentes na atuação fiscal do Estado, tem-se que algumas medidas como o combate à corrupção, o Código de Defesa do Contribuinte, a comunicação social, a lei de responsabilidade fiscal e a gestão correta do orçamento representam alguns dos princípios capazes de promover a transparência fiscal.

Tratando inicialmente da conduta do contribuinte, deve-se citar as normas antielisivas e como as mesmas foram adotadas por cada país na tentativa de evitar situações elusivas que levassem de alguma maneira ao não pagamento do tributo devido à Administração Tributária através da utilização de meios ilícitos no planejamento tributário.

A falta de equilíbrio entre os termos da equação da transparência pode conduzir à perpetuação da opacidade: a exacerbação do controle da responsabilidade fiscal e dos meios de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, sem a contrapartida representada pela minimização dos riscos por ele provocados, leva ao *paraíso fiscal*; a aplicação das normas antielisivas e o desvendamento do sigilo fiscal, sem a salvaguarda de um Código de Defesa do Contribuinte e da responsabilidade dos agentes públicos, pode gerar a servidão fiscal e a morte da própria galinha-dos-ovos-de ouro.<sup>73</sup>

Neste sentido, diversos países para evitar a situação descrita acima, passaram a adotar normas antielisivas. De acordo com Ricardo Lobo Torres as normas antielisivas já estão presentes em alguns países, a começar pela Alemanha. “No código Alemão elas já vinham desde 1919, mas é a partir de 1977, com o art. 42 do código tributário alemão, que se proíbe o abuso da forma jurídica, que ganha um significado maior, um relevo maior nesse combate a elisão.”<sup>74</sup>

Continuando o ensinamento do autor supracitado, tem-se que:

---

<sup>73</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Normas Gerais Antielisivas**. Revista de Direito Tributário, n. 90, p. 155-185, out./dez. 2003. p. 165.

<sup>74</sup> Id. **Conferência Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 81, jul./set. 2001. p. 175.

A Espanha, por seu turno, modificou, agora em 1995, um dispositivo muito complicado do seu código tributário, que eram os arts. 24 e 25, também, que permitem o combate à fraude fiscal. Toda vez que o contribuinte recorrer à fraude fiscal, a Fazenda fica autorizada a requalificar aquele ato por ele praticado. A fraude fiscal, a fraude ao direito, como diz o código, é aquela fraude praticada pelo contribuinte, que consiste no recurso a uma norma ou na aplicação de uma norma que, a rigor, não é destinada àquela relação jurídica, ou seja, o contribuinte estabelece uma relação de direito privado, sobre a qual incide o imposto e ele busca, para cobertura de seu negócio, uma outra norma que a rigor não se aplica àquele caso. Então, se caracterizaria como fraude à lei; e havendo fraude à lei aquele ato pode ser objeto da requalificação por parte da Fazenda – evidentemente com controle jurisdicional *a posteriori*. Mas é uma norma que também veio com muita força e que é relativamente recente no direito espanhol.<sup>75</sup>

Já a França e países como o Canadá e a Argentina, também apresentam normas de características antielisivas que objetivam o combate à fraude fiscal. Ademais, países com sistema *common law*, como Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia, também caminham para o desenvolvimento de formas que buscam a transparência de seus contribuintes a partir da criação de normas antielisivas.

Constata-se então que “No Direito Estrangeiro, nas últimas décadas, foram criadas ou reformuladas, com fundamento no princípio da transparência, inúmeras normas antielisivas com os aplausos da doutrina.”<sup>76</sup>

Ainda no que se refere à conduta obscura do contribuinte e o surgimento de riscos das finanças públicas, alguns países passaram a fazer uso das normas anti-sigilo bancário na tentativa de minimizar os efeitos corruptos e elusivos de seus contribuintes. Nesse sentido, as normas anti-sigilo bancário representam, conseqüentemente, em um contexto próprio do Estado que as adota, uma maneira de se ter acesso às contas bancárias dos contribuintes para exercer atividade investigatória quando da suspeita de atos ilegais.

---

<sup>75</sup> Ibid., p. 175 – 176.

<sup>76</sup> GRAEME, S. Cooper apud TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio da Transparência Fiscal**. Revista de Direito Tributário, n. 79, jan./mar. 2001. p. 17.

Dessa maneira, “A transparência fiscal é proporcionada também pelas normas anti-sigilo bancário, que vêm proliferando no Direito Estrangeiro e que encontram dificuldade de aclimatação entre nós.”<sup>77</sup>

Em alguns países europeus a situação é de aplicação livre de obstáculos das normas anti-sigilo bancário. Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres diz:

Na Alemanha o sigilo bancário não é protegido nem pela Constituição nem pelas leis ordinárias; a abertura da conta pode ser pedida pelas autoridades fiscais no exercício de atividade fiscalizadora regular, nos procedimentos criminais. Na Áustria, o art. 38 da Lei Bancária prevê o levantamento do segredo no caso de razoável suspeita de “lavagem” de dinheiro ou de pedido de autoridade administrativa nos casos de violações fiscais. Na Itália havia o tabu do segredo bancário, que aos poucos começou a ser desmistificado, diante da necessidade de acertar o passo com as outras Nações da União Européia e da pressão da opinião pública contra o crescimento da evasão fiscal[...]<sup>78</sup>

Em um segundo momento, deve-se atentar para os riscos fiscais advindos da atividade estatal de maneira irregular. Como meio atenuante dos citados riscos, surgiram algumas medidas que buscam a transparência fiscal, sendo de grande importância o entendimento de que em sua maioria são compostas pela ideologia de uma mudança de paradigma na tentativa de preservar a relação entre os sujeitos de obrigação tributária.

A mudança de paradigma se daria a partir de um compromisso e de uma probidade maiores na administração e organização do orçamento público, de um combate a corrupção dos agentes da Administração Tributária, problema que há alguns anos atrás era enfrentado pela Alemanha, da formulação, como trazido anteriormente de um Código de Defesa do Contribuinte e de uma eficiente comunicação social, de forma que haja “O aumento da divulgação de notícias sobre a arrecadação, os gastos públicos e o conteúdo da legislação tributária[...].”<sup>79</sup>

Não obstante, citadas medidas devidamente aliadas com o entendimento de uma responsabilidade fiscal, tendo esta origem anglo-saxônica e de grande

---

<sup>77</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Normas Gerais Antielisivas**. Revista de Direito Tributário, n. 90, p. 155-185, out./dez. 2003. p. 163.

<sup>78</sup> Ibid., p. 164.

<sup>79</sup> Id. O Princípio da Transparência Fiscal. Revista de Direito Tributário, n. 79, jan./mar. 2001. p. 15.

importância atualmente na Nova Zelândia, como forma de controle consciente dos recursos públicos e das contas do Estado, representam diferentes maneiras de se alcançar a transparência no que diz respeito às atividades do Estado.<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> Ibid., p. 13.

### **3 COMPATIBILIDADE DO FATCA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A implementação do FATCA no Brasil encontra-se atualmente em andamento, não possuindo definição exata do período de finalização dos termos estabelecidos entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos. Contudo, o que se pode notar é a existência de preocupações acerca dos problemas constitucionais e infraconstitucionais que poderão ser enfrentados quando da implementação e do começo das atividades propostas pelo ato.

Dessa maneira, problemas concernentes aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à privacidade, bem como o direito ao sigilo de dados, tem sido reiteradamente discutidos como a possibilidade de incompatibilidade do ato norte americano com os princípios basilares que regem o nosso país. Ademais, analisa-se a possibilidade de proceder com as normas trazidas pelo FATCA quando constata-se a existência da não intervenção de um Estado em outro, pelo Princípio da Soberania, da não discriminação frente ao Princípio da Isonomia e do direito à livre iniciativa e proteção ao consumidor, todos previstos em nosso texto constitucional.

Por fim, apesar de atuais posicionamentos no que se refere a possibilidade ou não da implementação da norma FATCA e seu funcionamento regular no Brasil, vislumbra-se a pontualidade nos avanços positivos para que o mesmo ocorra. Dessa maneira, os possíveis obstáculos que impedem o ato de prosperar, ainda que discutidos, também são passíveis de questionamentos sobre sua legitimidade.

#### **3.1 A ADEQUAÇÃO DO FATCA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal brasileira, traz positivado em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais que todo cidadão possui para que possa levar uma vida digna e sadia. Todavia, na tentativa de realização do acordo que seguem as delimitações do FATCA, observa-se a existência atual de uma discussão acerca de uma possível violação de algumas garantias fundamentais em nossa Carta Magna.

Nesse aspecto, é imperioso destacar que o direito à intimidade, elencado no inciso X do art. 5º da Constituição, bem como o direito ao sigilo, previsto no inciso XII do referido artigo, são disposições que poderiam representar obstáculos à implementação do FATCA.

Conforme mencionado anteriormente, trata o inciso X do art. 5º da Constituição, do direito à intimidade, sendo pontual a sua transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>81</sup>

Vislumbra-se que é direito de todo cidadão, inclusive de indivíduos de outras nacionalidades, residentes no Brasil, de terem sua vida privada respeitada. Importante ressaltar que a intimidade de que trata o artigo transcrito, juntamente com o entendimento do sigilo fiscal e bancário, possuem uma conceituação que está diretamente relacionada com o entendimento de privacidade das relações pessoais e financeiras do indivíduo. Dessa forma, por força do direito fundamental à intimidade, protege-se a esfera da vida privada de uma pessoa, intentando manter dentro dessa esfera tudo que diz respeito à mesma e que esta não deseje expor publicamente.

Uma vez ser direito de uma pessoa, à privacidade dos atos de sua vida, bem como à sua intimidade que decorre da vontade de manter certos assuntos pessoais fora do conhecimento de terceiros, surge a discussão de que o repasse de informações exigido pelo FATCA, sendo este realizado pelas instituições financeiras diretamente com a administração tributária norte americana, ou através da Receita Federal brasileira mediante acordo intragovernamental entre os países, poderia violar a privacidade do detentor da conta a ser analisada.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

No que diz respeito ao procedimento adotado para o repasse de informações à receita americana, cabe ressaltar que o plano traça diretrizes que serão aplicadas aos considerados “*US persons*”, porém, mesmo sendo indivíduos de outra nacionalidade, por residirem no Brasil, são regidos também pelos preceitos fundamentais da nossa Constituição, incluindo, para todos os efeitos, o princípio da isonomia. Nesse diapasão, fortalecendo o argumento de que o procedimento a ser adotado pelas instituições financeiras violaria a privacidade do indivíduo, entende-se que a falta de igualdade de tratamento entre os cidadãos brasileiros e os “*US persons*”, representaria desrespeito à isonomia que prega o princípio anteriormente citado.

É evidente que tanto a privacidade, quando a isonomia, são de extrema importância para que um indivíduo possa manter sob sua vontade, os assuntos que lhe dizem respeito, da mesma forma que demais cidadãos também possuem esse direito, sem que haja discriminações no que diz respeito ao conteúdo privado das vontades e ações de cada um.

Contudo, apesar do caráter constitucional das normas supramencionadas e de seu devido peso para considerações de viabilidade da continuidade de procedimentos do ato, vale ressaltar que nem sempre as mesmas possuem grau superior de hierarquia, uma vez que o objeto final da discussão também é de grande relevância para o interesse público.

Dito isso, atenta-se para a existência de dispositivo constitucional que corrobora, dentro da esfera do sistema tributário nacional, uma possível flexibilização da privacidade e do tratamento isonômico frente ao interesse público de se manter a ordem dos princípios tributários quando da fiscalização dos contribuintes.

Trata-se portanto, do art. 145, §1º da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.<sup>82</sup>

Ressalta-se que o conteúdo de que trata o art. 145 da Constituição é de apenas uma flexibilização mediante autorização em lei e não uma anulação dos valores fundamentais, uma vez que isso não seria passível de legalidade. Entretanto, mesmo caracterizando-se como simples exceção à atuação constante dos direitos fundamentais, o dispositivo transcrito é de certa maneira meio pelo qual se adentra o campo hermético das garantias individuais.

Existindo então, a possibilidade de em situações específicas em que o Estado possui relevante interesse, este levantar informações referentes às atividades econômicas dos contribuintes sem que configure em qualquer violação de preceito fundamental, detecta-se uma situação favorável para a atuação regular do FATCA.

No entanto, mesmo existindo validação justificada para as disposições do ato norte americano, há que se ressaltar que, tratando-se neste presente momento de apenas a prestação de informações por parte do Estado brasileiro, o que entra em pauta contrariamente à concepção trazida pelo FATCA, é uma possível ofensa à soberania deste responsável por adentrar à vida privada daqueles presentes em seu território e ter que expô-los à vontade de outro Estado soberano, quando de fato o interesse público maior não se configura para suprir necessidades internas. Dessa forma, quando se proceder à aplicação da tributação de 30% relativos a pagamentos ou investimentos feitos pelos “*US persons*”, sendo este previsto pelas normas do FATCA, vislumbra-se uma evidente intervenção de um Estado no modo como são conduzidas as relações tributárias entre os nacionais e os residentes do Estado sujeito à sanção por descumprimento do acordo.

Ademais, em contrapartida, quando se tratar exclusivamente das informações repassadas pelas instituições financeiras em *compliance* com o FATCA, mesmo pertencendo ao estado brasileiro, não deve-se encarar como violação à soberania

---

<sup>82</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

do local aonde estão situadas. Isso se dá, uma vez que de acordo com as regras do ato, mesmo não havendo a assinatura de um acordo intragovernamental que traçaria as balizas para a regulação da atuação entre os países, as chamadas FFIs e as NFFEs, estão autorizadas a buscar as informações demandadas e repassa-las mediante acordo próprio, apenas sem a devida regulação entre os governos de ambos os países.

Evidente que um acordo para a troca de informações entre Brasil e Estados Unidos já é uma realidade, uma vez que em 2007 o mesmo foi pactuado com o intuito de ambos os governos prestarem informações sobre tributos de forma mútua, no escopo de suprir as necessidades regulatórias de suas administrações tributárias em um consenso equilibrado. Ressalta-se que citado acordo, em termos de regulamentação interna do Estado brasileiro, veio a ser decretado pelo governo, estabelecendo a sua validade a partir de 15 de maio de 2013.

Em comparação ao FATCA, o Decreto nº 8.003 supracitado, estabelece regras que devem ser cumpridas por ambos os países para que a devida cooperação tenha êxito. O fato de para algumas situações, a troca de informações automática não ser autorizada, sendo necessário um requerimento ao detentor da informação desejada e, que citado requerimento poderá ser recusado, bem como a existência de disposições sobre a confidencialidade do que foi trocado, representa a constância frente a integridade da soberania dos pactuantes. Dessa forma, mesmo existindo um acordo entre os países em questão, para o regular funcionamento do FATCA, seria necessária a assinatura de um acordo intragovernamental nos termos trazidos pelo ato, sendo que a não assinatura deste acordo, não representaria forma de isenção às instituições financeiras, uma vez que as mesmas poderiam realizar acordo próprio com a receita americana.

Logo, a tributação imposta pelo FATCA em casos de não adesão aos seus termos, pode ser entendido como aspecto intervencionista no Estado participante, ou não, do plano americano. De algum modo, portanto, por citada intervenção, sob a ótica do ordenamento constitucional pátrio, haveria uma quebra do princípio da soberania, sendo este básico de nossa Constituição.

Os direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal protegem os cidadãos e aqueles de outras nacionalidades que são residentes no Brasil. Mais

especificamente, no que diz respeito à vida privada dos mesmos, o tratamento igualitário e não discriminatório segue como premissa necessária para garantir a intimidade e a vontade pessoal de cada indivíduo em manter partes de sua vida dentro da esfera privada. Contudo, observadas situações excepcionais, pode-se notar uma flexibilização dos citados direitos quando houver um interesse público de grande relevância, ressalvados a existência imprescindível dos mesmos.

O FATCA nos seus termos, pode ter êxito frente ao embate com as garantias constitucionais, já que possui grande significância na tentativa de combater a elisão fiscal, problema concreto e de atual pertinência a diversos países. Todavia, algumas de suas disposições poderão encontrar dificuldade de estabilização por ultrapassarem os limites da soberania de outros Estados. No caso brasileiro, o princípio constitucional da soberania, no que se refere a não intervenção de outros países em nosso Estado, é imperioso nas relações estabelecidas para a cooperação internacional.

### **3.2 A QUESTÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO**

A evasão fiscal e diversos outros crimes financeiros têm sido objeto de combate da maioria dos Estados, que se utilizam das mais variadas ferramentas para garantir que os mesmos não ocorram. Na tentativa de obstar a evasão fiscal e a prática da elisão de maneira exacerbada, os Estados utilizam-se da quebra de sigilo referente as contas de seus nacionais para verificar de que forma os mesmos conduzem suas atividades financeiras. Todavia, a questão que se levanta é se o interesse público ultrapassa os limites do direito ao sigilo que os cidadãos possuem, ou se este último deveria ter sua quebra decretada toda vez que se verificar motivação justificada do Estado na proteção de seus interesses.

Observa-se primariamente, que no que se refere às informações bancárias e fiscais, não há disposição constitucional expressa sobre o dever do sigilo dos mesmos, inexistindo ainda uma decisão pacífica sobre a natureza do sigilo das informações mencionadas.

A Constituição Federal prevê no art. 5º, inciso XII, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>83</sup>

O sigilo referente aos dados, previsto na Constituição, no inciso XII do art. 5º, é objeto de discussões doutrinárias sobre a sua aplicabilidade às informações bancárias e fiscais. Atualmente, verifica-se a existência de duas correntes acerca do tema, sendo que a primeira defende que tanto o sigilo bancário, quanto o fiscal são uma espécie do gênero sigilo de dados. Em contrapartida, a segunda corrente defende que o disposto na Carta Magna trata especificamente da comunicação dos dados e não da natureza dos mesmos.

A partir desse entendimento, alguns autores, propensos ao argumento da primeira corrente doutrinária, fazem a ligação das informações objeto de sigilo com o respeito à intimidade e a privacidade do indivíduo, visto que os dados que dizem respeito às informações das contas e das operações financeiras dos cidadãos, dizem respeito às suas vontades e conseqüentemente da privacidade individualizada.

A favor desse pensamento, Chiappini e Peixoto entendem que:

Indiscutível, portanto, a despeito de não se encontrar expressamente na CF/88 que os sigilos bancário e fiscal amparam-se implicitamente nos valores assegurados pela Carta Magna como sustentáculos do Estado Democrático de Direito, uma vez que não há dúvidas de que

---

<sup>83</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

os dados econômicos que circundam uma pessoa compõe sua intimidade.<sup>84</sup>

No Brasil, importante ressaltar, “O STF vincula o sigilo bancário ao *direito à intimidade* proclamado no art. 5º, X, da CF, mas reconhece que não é direito absoluto, podendo ser excepcionado pela lei.”<sup>85</sup> Em contrapartida, alguns países possuem entendimentos contrários ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito a essa questão.

Nos Estados Unidos, por exemplo, sempre foi de competência da Administração Tributária, o poder de investigar as contas bancárias dos contribuintes, sendo que essa questão nunca foi tratada como um direito fundamental do cidadão.

Não obstante a falta de previsão constitucional relativa ao sigilo bancário e fiscal, não implica na falta de previsão infraconstitucional de tutela ao interesse do contribuinte, salvo quando houver requerimento específico que autorize o acesso às informações. Sendo assim, cita-se o art. 198 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 198. Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.<sup>86</sup>

Não obstante à natureza do sigilo que deve ser tratado as informações bancárias e fiscais, atenta-se para o panorama histórico, especificamente a modificação pelo qual o direito ao sigilo bancário e fiscal passou após o advento da

---

<sup>84</sup> CHIAPPINI, Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Sigilo Bancário e Fiscal no Direito Brasileiro**. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR., Jayr Viégas (Coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 400.

<sup>85</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Normas Gerais Antielisivas**. Revista de Direito Tributário, n. 90, p. 155-185, out./dez. 2003. p. 163.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 24 set. 2014.

Lei Complementar nº 105/2001. Em um primeiro momento, para que as instituições financeiras pudessem ter acesso às informações, deveria haver uma decisão judicial autorizando, entretanto, a citada lei oportunizou o repasse das informações requeridas pelo FATCA a partir quebra dos sigilos pela Receita Federal sem a necessidade de uma ordem judicial que autorizasse citada operação, criando então uma desarmonia entre os interesses públicos e privados.

A respeito dos efeitos trazidos pela referida lei complementar, Chiappini e Peixoto discorrem:

Com efeito, através da edição da Lei Complementar 105/2001, o Poder Executivo assume total ingerência sobre a vida bancária e financeira do contribuinte, podendo inclusive, fixar requisitos legais a serem observados pelas instituições financeiras no repasse de informações acerca das movimentações financeiras de seus clientes, de forma indiscriminada, sem que seja necessária a comprovação da existência de indícios de sonegação.<sup>87</sup>

Nota-se então, que o advento da Lei Complementar nº 105/2001 representa uma possibilidade favorável e que proporciona um maior amparo para o FATCA funcionar regularmente sem embaraços no alcance de suas propostas. Através do disposto na citada lei, as demandas referentes as informações das contas e das atividades realizadas pelos “*US persons*”, poderiam em regra, serem repassadas aos Estados Unidos sem que houvesse qualquer impedimento à vontade do Estado americano, observando a necessidade de se criar uma emenda que confira ao FATCA o direito de exercer suas disposições.

Todavia, a arbitrariedade do interesse público em realizar quebras de sigilo para suprir as suas demandas ou demandas externas, sendo esta no caso de se requerer de maneira indistinta e imotivada dados sigilosos dos contribuintes, pode demonstrar uma desatenção aos direitos básicos de cada cidadão.

Nesse sentido, o Estado por um lado, sendo autorizado a realizar o levantamento de informações particulares com a simples desconfiança de

---

<sup>87</sup> CHIAPPINI, Carolina; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Sigilo Bancário e Fiscal no Direito Brasileiro**. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR., Jayr Viégas (Coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 395.

irregularidades das atividades dos indivíduos, procedendo à quebra do sigilo das informações bancárias e fiscais dos cidadãos, adentra no campo da intimidade de cada pessoa pela simples discricionariedade que lhe é conferida por meio legal.

Em contrapartida, o fato de o direito ao sigilo bancário e fiscal ainda não ser entendido pela Suprema Corte brasileira como um direito fundamental, sendo este previsto no art. 5º da Constituição, enseja a possibilidade de realizar a quebra do sigilo quando necessária e devidamente comprovado o interesse público.

Isso significa dizer que o Estado possui, em determinados casos, a legitimidade para requerer a quebra do sigilo, uma vez que este não é positivado como preceito fundamental dos cidadãos. Contudo, não utilizando de sua discricionariedade para requer a devida quebra como bem entender.

Depreende-se que existem posições a serem observadas e acompanhadas para se verificar a legalidade da quebra do sigilo bancário e fiscal no repasse de informações. Primeiramente, há uma necessidade imediata de se chegar a um termo final referente a natureza das informações bancárias e fiscais, sendo importante observar qual o nível que as mesmas representam da intimidade e da privacidade de cada indivíduo. Ademais, para fins de o sigilo a essas informações ser respeitado, as mesmas devem ser entendidas como de direito fundamental dos cidadãos.

Por fim, para que a Lei Complementar nº 105/2001 seja devidamente compatível com o FATCA, a mesma deve prever que as disposições da lei americana causem efeitos sem que haja a violação de preceitos fundamentais em território brasileiro, nos casos em que seja necessária a quebra do sigilo das contas bancárias dos contribuintes de maneira impositiva. Ressalta-se que citada previsão ainda carece de existência, fato pelo o qual, adotou-se procedimento alternativo pelas instituições financeiras que já firmaram acordo com a receita americana.

### **3.3 A PROBLEMÁTICA FRENTE AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR**

Diversos países tratam a questão do sigilo bancário e fiscal como sendo de ordem fundamental, não sendo possível que o interesse público suprima o direito dos cidadãos em manter suas informações sob sigilo. O FATCA, por sua vez, ao

demandar que sejam prestadas informações pela receita de um país, ou pelas instituições financeiras presentes na localidade, pode acabar por encontrar algumas incompatibilidades frente aos ordenamentos jurídicos de demais Estados, quando estes não autorizarem que as informações demandadas sejam expostas. Como forma de evitar esse problema, o ato americano propõe que as instituições financeiras que estejam localizadas nos países que apresentam a restrição à quebra do sigilo dos contribuintes, informem aos titulares das contas e que requeiram junto aos mesmos a autorização para que suas informações possam ser repassadas à receita norte americana, evitando assim que a quebra do sigilo ocorra de forma arbitrária.

Entretanto, incontestável é, a partir de uma análise da proposta do FATCA, que a mesma não segue pura e simplesmente de uma indicação àqueles que desejem cooperar com os Estados Unidos. Esta vem composta de meio coercitivo ao consumidor que não autorizar a divulgação de suas informações, ou seja, caso o contribuinte não autorize que a instituição financeira participante envie seus dados, a mesma estará autorizada a bloquear ou transferir recursos da conta bancária, ou ainda encerrá-la.

Nestes termos, vislumbra-se uma incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, devendo para este caso, atentar-se para o Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, deve-se observar para a relação estabelecida entre o contribuinte, nesse caso uma “*US person*” e a instituição financeira presente em território brasileiro. Uma vez que a instituição financeira presta um serviço ao contribuinte, se estabelece uma relação consumerista, onde o titular da conta, nesse caso o consumidor, formaliza contrato com o prestador de serviços para que sejam realizadas as atividades necessárias para atender as vontades particulares do contribuinte. Sendo assim, formalizada a relação de consumo entre as partes, a mesma deve seguir as disposições do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, obviamente que de forma subsidiária à aplicação imperiosa da Constituição Federal.

No caso do FATCA, o fato de ser imposta condição resolutive da conta caso não haja a cooperação do titular no repasse de suas informações, obsta um direito previsto na Constituição Brasileira, mais precisamente no seu art. 170, inciso V, sendo este o direito à livre iniciativa e proteção ao consumidor.

Sendo assim, dispõe o art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V- defesa do consumidor;<sup>88</sup>

Dessa forma, encontrando um impedimento à prática da livre iniciativa pelo consumidor, deve-se ter como princípio a ser seguido, a defesa do mesmo. O FATCA, portanto, conforme disposto no artigo supracitado, ao determinar que as contas sejam encerradas, no caso de não haver a cooperação por parte do contribuinte, viola um princípio da relação de consumo entre o cidadão, titular da conta, e a instituição responsável por sua conta.

Ademais, o fato de ser necessária a proteção do consumidor, bem como que o direito a livre iniciativa deste seja assegurado, constata-se a existência de mais um problema referente a relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 51 as causas de nulidade das cláusulas contratuais quando da prestação de serviços. Para melhor entendimento, é pontual a transcrição do referido artigo juntamente com o inciso XI:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja fornecido ao consumidor;<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 set. 2014.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar de maneira improcedente o pedido da ADI 2591/ DF em 2006, entendeu que é pertinente aos bancos e instituições financeiras a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que tange a natureza dos serviços prestados pelos mesmos. No entendimento do STF, o §2º do artigo 3º do CDC é válido e não deve excluir os serviços realizados pelos bancos e instituições na relação de consumo, nesse caso com a “*US person*”, ao tratar das operações realizadas.

Sendo assim, caso o contrato firmado entre as partes seja terminado de forma unilateral sem que seja dado igual direito, nesse caso, ao titular da conta, a cláusula que determina isso, será considerada nula. Ressalta-se que a falta de cláusula que preveja o encerramento de contas também viola direito do contribuinte, uma vez que os atos adotados pelas instituições para seguir as disposições do FATCA seriam tomados de maneira singular e sem a complacência do titular.

É notória a incompatibilidade da possibilidade de encerramento de contas proposto pelo FATCA quando a “*US person*” se recusar a ter suas informações reveladas à receita norte americana. A proteção do consumidor e a livre iniciativa do mesmo, são preceitos que fazem parte de nossa Constituição, não devendo serem violados. Não obstante, a impraticabilidade de se alterar, ou cancelar o contrato estabelecido entre o contribuinte e a instituição financeira de maneira unilateral, representa outro fator que impediria o encerramento da conta quando não houvesse a devida cooperação esperada pelo FATCA.

## 4 CONCLUSÃO

A intensificação das relações entre países proporcionou um avanço no modo de pensar da sociedade atual. A cobrança exigida cada vez mais dos cidadãos, ensejou o surgimento de um desequilíbrio na economia, onde diversos, por não possuírem a qualificação necessária, passaram a fazer parte de uma camada marginalizada da sociedade. Nesse sentido, em condições desfavoráveis, aqueles que integravam essa camada representaram, através de suas ações, o surgimento da sociedade de riscos.

A globalização da economia, aparte de seus significantes avanços, favoreceu para que a sociedade adotasse um caráter de risco, sendo que dentro das relações tributárias entre o Estado e os cidadãos, estivessem presentes os riscos fiscais.

Diversas manobras foram utilizadas com o intuito de evitar o prolongamento dos riscos fiscais, sendo que a transparência fiscal, em se tratando de um princípio garantido por órgãos supranacionais, e adotado pelos governos na tentativa de obstar os riscos, foi um grande marco na evolução de uma atuação clara e livre de desequilíbrios entre o Estado e seus nacionais. A transparência fiscal também possui relevante papel no combate à evasão fiscal, prática adotada por muitos contribuintes na tentativa de se esquivar dos impostos cobrados pela receita federal.

Através de medidas adotadas tanto pelo Estado, quanto pelos contribuintes, a transparência demonstra a sua importância em se estabelecer uma conduta livre de obscuridades, inclusive entre diferentes Estados, na tentativa de se evitar que sejam utilizados meios ilícitos pelos contribuintes para burlar a obrigação de pagar o tributo. Nesse sentido, quando dois ou mais Estados estabelecem uma atividade cooperativa, trocando informações e exercitando o princípio da transparência fiscal, verifica-se através da ajuda mútua, um verdadeiro crescimento econômico.

Contudo, é necessário que as atividades de cooperação que os Estados estabelecem para a prática de troca de informações, seja bem estabelecida, atentando-se para as regras e princípios que cada ordenamento jurídico possui.

O surgimento do *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, se deu em um momento em que os Estados Unidos passavam por uma crise econômica e

financeira em que seus nacionais, praticando atividades evasivas, aumentaram de forma notória os riscos fiscais. Dessa maneira, motivados a fiscalizar as atividades de seus contribuintes e, assim, manter sob o seu controle os impostos devidos, criaram a referida lei e passaram a estabelecer relações de cooperação com base nas disposições trazidas pela mesma.

O FATCA, ao formalizar as suas relações com outros países, traz consigo diversas regras a serem seguidas pelo Estado e pelas instituições financeiras presentes neste para a regular troca de informações sobre os contribuintes americanos. Todavia, apresenta possibilidades de incompatibilidade com o ordenamento jurídico de alguns Estados, inclusive o brasileiro em alguns aspectos. O fato de o ato requerer que as informações referentes às atividades bancárias de seus contribuintes seja prestada de maneira indiscriminada, encontra um atual obstáculo na situação brasileira de proteção ao direito da intimidade e da privacidade do contribuinte.

Ainda sem definição, as informações objeto do FATCA, não são tratadas propriamente como garantias fundamentais dos cidadãos, sendo possível em determinadas situações que o sigilo sobre as mesmas seja quebrado, conforme diz a Lei Complementar 105/2001. Entretanto, visto que as atividades financeiras de uma pessoa dizem respeito a sua vontade, instaura-se a discussão de se as mesmas devem ser respeitadas como integrantes da privacidade do indivíduo e conseqüentemente de sua intimidade. Evidente que o embate de interesses em questão propaga o desequilíbrio entre a atividade exercida pelo Estado e as manobras realizadas pelos contribuintes, proporcionando que os riscos fiscais permaneçam presentes na sociedade.

O balanceamento do direito de cada sujeito deve ser realizado no sentido de que faz jus ao Estado, o direito de requerer as informações referentes a práticas lesivas ao erário, bem como quando restar evidenciado a suspeita uma atividade ilegal, uma vez que seria representado um relevante interesse para a defesa bem social. Ademais, quando não for o caso de iminência e nem de prejuízo comprovado, seja respeitado o sigilo das informações dos contribuintes, pois o tratamento isonômico, direito de cada cidadão, não pode ser objeto de vontades arbitrárias do Estado.

Por não existir uma contraprestação evidente por parte do Estado americano, caso em que o Brasil adentraria à vida privada dos titulares de contas em instituições financeiras nacionais para prestar informações aos Estados Unidos, constata-se uma possível afronta ao princípio da Soberania a partir do momento em que a intervenção de um Estado dentro do outro para requerer informações de maneira arbitrária não representaria uma situação de cooperação equilibrada.

Por último, o FATCA estabeleceu regra a ser seguida pelas instituições financeiras no que tange a falta de autorização do contribuinte em remeter as informações referentes às suas atividades financeiras à receita americana. Nesse caso, as instituições deverão encerrar as contas dos contribuintes que se negarem a cooperar, o que constataria uma afronta às previsões trazidas tanto na Constituição Federal, quanto no Código de Defesa do Consumidor, norma infraconstitucional do direito brasileiro.

Conclui-se dessa forma que o FATCA, sendo ato explícito de combate à evasão fiscal dos contribuintes americanos, bem como responsável por estimular as ações transparentes daqueles que são fiscalizados, traz consigo provisões de difícil adaptação ao ordenamento pátrio. Indiscutível que as tratativas realizadas pelos Estados levam para a melhor possibilidade de defesa do bem social. Contudo, inteligível é a existência de problemática frente a algumas normas do direito brasileiro, sendo que um entendimento pacífico acerca de alguns obstáculos poderiam, por fim, conceder êxito à lei norte americana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 set. 2014.

CEZAROTI, Guilherme. **O Acordo para Intercâmbio de Informações Fiscais e Bancárias Celebrado entre Brasil e Estados Unidos. Influência da Posição do STF no Julgamento do RE 398.808/PR sobre o Sigilo Bancário**. Revista Dialética de Direito Tributário, p. 39 – 51, n. 219, dez. 2013.

CEZAROTI, Guilherme. **Países com Tributação Favorecida**. *Direito Tributário Atual*, v. 17, p. 194-210, jan./dez. 2003.

CHIAPPINI, Carolina & PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Sigilo Bancário e Fiscal no Direito Brasileiro**. In: PIZOLIO, Reinaldo & GAVALDÃO JR., Jayr Viégas (coord.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. P. 395 – 425.

FARIA, Wilson Rodrigues de e ROCHA, Alessandra M. Gonsales. **O Combate Internacional à Evasão Fiscal – Como FATCA pode afetar as instituições financeiras brasileiras**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Ano 16, n. 59, p. 381 – 402, jan./mar. 2013.

FERRAZ, Luiz Felipe Centeno e GUIMARÃES, Ariane Costa. **The Impact of FATCA in Brazil**. 2013. Disponível em: <http://uk.practicallaw.com/3-528-0956#null> Acesso em: 03 outubro 2013.

FONSECA, Alessandro Amadeu da... [et al.]. **Favorable Tax Jurisdictions and Privileged Tax Regime: The Tax Implications in Brasil**. São Paulo: Imprensa Régia, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Tributário Internacional Contextualizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GUIMARÃES, Ariane Costa. **Sistema Tributário Nacional e Globalização: análise do controle fiscal dos preços de transferência**. Fortaleza: Gráfica LCR: Biblioteca O Curriculum Sem Nome, 2014.

HERNANDEZ, Henrique e Martin, Patrick W.. **FATCA: Su Significado y Relevancia para los Sectores Financiero y Empresarial de México y Letinoamérica con Contactos con los EUA**. Procopio, Cory, Hargreaves & Savitch LLP, p. 01-08, mar. 2011.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997

JOBIM, Eduardo. **A troca de informações no direito tributário internacional e seus influxos nos direitos fundamentais dos contribuintes**. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 15, n.72, p. 225-255, jan./ fev. 2007.

ROCHA, Sergio André. **Apontamentos sobre a Troca de Informações nas Convenções para evitar a Dupla Tributação da Renda**. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 181, p. 143 – 152, out. 2010.

SILVA, Sergio André R. G.. **Transparência Fiscal Internacional no Direito Tributário Brasileiro**. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 99, dez./dez. 2003. p. 112-123.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli e SILVA, Antônio Carlos Florêncio de Abreu e. **O tratado de troca de informações fiscais Brasil-Estados Unidos**. *Revista Brasileira de Comércio Exterior (RBCE)*, v. 27, n. 114, p. 62 - 71, jan./ mar. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio da Transparência Fiscal**. *Revista de Direito Tributário*, n. 79, p. 07-18, jan./mar. 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas Gerais Antielisivas**. *Revista de Direito Tributário*, n. 90, p. 155-185, out./dez. 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Conferência Transparência Fiscal**. *Revista de Direito Tributário*, n. 81, p. 171-179, jul./set. 2001.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Troca de informações com base em tratados internacionais: uma necessidade e uma tendência irreversível**. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 4, n. 2, p. 261 – 282, jul./dez. 2009.

XAVIER, Alberto. ESTRADA, Roberto Duque e EMERY, Renata. **Países com Tributação Favorecida e Regimes Fiscais Privilegiados**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 168, p. 07-17, set. 2009.